

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
DANIELLE GOMES DA SILVA**

HERANÇA DIGITAL DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL

**RUBIATABA/GO
2020**

DANIELLE GOMES DA SILVA

HERANÇA DIGITAL DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Esp. Marcus Vinicius Silva Coelho.

**RUBIATABA/GO
2020**

DANIELLE GOMES DA SILVA

HERANÇA DIGITAL DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Esp. Marcus Vinicius Silva Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 17 / 07 / 2020

Especialista em Direito Público com MBA em Gestão Pública e capacitação para o Magistério Superior
Marcus Vinicius Silva Coelho
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre em Ciências Ambientais e Especialista em Direito Civil e Processual Civil
Leidiane de Moraes e Silva Mariano
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestranda em Direito Constitucional Econômico e Pós-graduada em Direito Público
Marilda Ferreira Machado Leal
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho a mim mesma, pelo meu esforço, dedicação e perseverança.

AGRADECIMENTOS

Sobretudo a Deus, pela bondade infinita.

Sempre à minha querida mãe, que merece um agradecimento especial, pois sem ela eu não teria conseguido. A maior companheira, razão da minha coragem, do meu amor e o motivo para eu nunca querer desistir. Te amo infinitamente.

A minha tia Irene, minha segunda mãe, que sempre tentou preencher o espaço deixado pelo abandono do meu pai, sem saber que ao invés disso, construiu um espaço imensurável, totalmente seu, em minha vida. Obrigada por sempre acreditar em mim.

A todas as minhas outras tias e a minha avó, Genésia. Mulheres que me inspiram.

A todos os meus amigos, aqui não nominalmente referidos. Sintam-se parte fundamental nesse momento.

Por fim, agradeço a todos os professores que fizeram parte desta etapa, em especial ao Professor Marcus Coelho, pela disponibilidade em me orientar e por sempre se mostrar bastante solícito no saneamento de dúvidas.

EPÍGRAFE

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”.

- Madre Teresa.

RESUMO

O presente estudo vem apresentar o instituto da Herança Digital no Brasil, tratando-se de um tema contemporâneo, por sermos a primeira geração digitalizada que começa a morrer, deixando assim um acervo digital construído às vezes sem a percepção do seu devido valor, seja ele financeiro ou sentimental. Sabemos que no Brasil não há uma cultura disseminada da prática testamentária, estando os efeitos do fato jurídico da morte normalmente disciplinados pela norma legal, mas nesse caso, não há norma legal que discipline o destino dos bens digitais, e por se tratar de algo que vem se tornando cada vez mais frequente, carece de uma resolução pelo poder legislativo. Percebemos que a partir das nossas atuações na internet, a sociedade que conhecíamos ficou para trás. Estamos passando por uma inversão de valores éticos e até mesmo morais. O direito que sempre buscou regular relações fáticas de âmbito material, agora se vê diante de um mundo virtual que não precisa exteriorizar-se materialmente para gerar efeitos jurídicos no mundo fático. Constatou-se, pois, a permanência de alguns atributos da personalidade após a morte de seu titular, bem como, a concreta possibilidade de transferência do acervo digital de usuário falecido aos seus familiares (descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro), por serem detentores dos direitos sucessórios, com base em uma interpretação lógica e extensiva das normas sucessórias do Código Civil de 2002. Razão pela qual se verificou que, caso não seja da vontade do usuário que os seus familiares tenham acesso aos seus dados privados virtuais, por intermédio de ordem judicial, torna-se intrínseca a redação de um testamento que disponha acerca de seus ativos digitais.

Palavras-chave: Acervo Digital; Direitos Sucessórios; Herança Digital.

ABSTRACT

The present study introduces the Digital Heritage Institute in Brazil, being a contemporary theme, as we are the first digitalized generation that begins to die, thus leaving a digital collection built sometimes without the perception of its due value, be it financial or sentimental. We know that in Brazil there is no widespread culture of testamentary practice, the effects of the legal fact of death being normally regulated by the legal norm, but in this case, there is no legal norm that disciplines the fate of digital goods, and because it is something that it is becoming more and more frequent, it needs a resolution by the legislative power. We realized that from our actions on the internet, the society we knew was left behind. We are going through an inversion of ethical and even moral values. The law that has always sought to regulate factual relations of a material scope, now finds itself facing a virtual world that does not need to materialize itself to generate legal effects in the factual world. It was verified, therefore, the permanence of some personality attributes after the death of its owner, as well as the concrete possibility of transferring the deceased user's digital collection to his family members (descendants, ascendants and spouse or partner), for being holders of inheritance rights, based on a logical and extensive interpretation of the succession rules of the Civil Code of 2002. That is why it was found that, if it is not the user's wish that their family members have access to their virtual private data, through court order, it is intrinsic to draft a will that provides about your digital assets.

Keywords: Digital Collection; Succession Rights; Digital Inheritance.

Traduzido por Idelniza Dias Souto, graduada em Letras- Português/Inglês.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Tela de configurações gerais da Conta.....	42
Figura 2 - As opções de finalidade da conta do <i>Facebook</i>	43
Figura 3 - Central de ajuda do <i>Facebook</i>	44
Figura 4 - Central de ajuda do <i>Facebook</i> (parte 2).....	45
Figura 5 - Central de ajuda do <i>Facebook</i> (parte 3).....	46
Figura 6 - Opções do <i>Google</i> para o gerenciamento de conta <i>post-mortem</i>	47
Figura 7 - Sobre o gerenciamento de contas inativas do <i>Google</i>	48
Figura 8 - A opção dos contatos de confiança do <i>Google</i>	49
Figura 9 - A opção de denúncia no <i>Instagram</i> para transformar conta em memorial	50
Figura 10 - Transformando conta em memorial no <i>Instagram</i>	51
Figura 11 - Transformando conta em memorial no <i>Instagram</i>	52
Figura 12- As opções do <i>Twitter</i> para as contas de usuários falecidos	53

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARPANET	Advanced Research Projects Agency Network
Art.	Artigo
CC	Código Civil
GPDR	Regulamento Geral Sobre A Proteção De Dados
LINDB	Lei De Introdução Das Normas Do Direito Brasileiro
TCP/IP	Projeto de Controle de Transmissão
WWW	Word Wide Web

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
@	Arroba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 O DESENVOLVIMENTO E FUNCIONAMENTO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES.	14
2.1 ORIGEM E HISTÓRIA DA INTERNET E DAS REDES SOCIAIS	14
2.2 MODIFICAÇÕES COMPORTAMENTAIS ADVINDAS DA TECNOLOGIA.....	19
3 DIREITOS DA PERSONALIDADE	23
3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	23
3.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	26
3.3 A PERSONALIDADE APÓS A MORTE	28
4 BENS JURÍDICOS E O DIREITO DAS SUCESSÕES	32
4.1 PRINCIPAIS CLASSIFICAÇÕES DOS BENS JURÍDICOS	32
4.2 BENS DIGITAIS.....	36
4.3 O DIREITO DAS SUCESSÕES	38
5 HERANÇA DIGITAL NO BRASIL.....	41
5.1 A AUTORREGULAMENTAÇÃO OFERTADA POR ALGUMAS REDES SOCIAIS PARA O GERENCIAMENTO DE CONTAS DE PESSOAS FALECIDAS	41
5.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	54
5.3 MARCO CIVIL DA INTERNET	55
5.4 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	58
5.5 OS PROJETOS DE LEI REFERENTE AO TEMA HERANÇA DIGITAL.....	59
5.6 ALGUNS CASOS SOBRE O TEMA	62
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63

1 INTRODUÇÃO

Entende-se como Herança Digital o conjunto de bens acumulados no decorrer da vida na rede mundial de computadores, sobrevivendo à morte de seu titular, com conteúdo imaterial, privado e virtual.

Após essa conceitualização, em virtude do fato de que com a morte deixamos para trás um acervo digital que precisa ser resguardado e protegido, torna-se essencial esclarecer a situação da proteção dos direitos de personalidade do *de cuius*.

Situação que reflete um grande interesse social, devido termos cada dia mais presente à interação e a inclusão de arquivos no meio digital. Motivo pelo qual a partir da morte do possuidor de um acervo digital, surge a indagação de qual seria a destinação desses arquivos por ele deixados, isto é, a sua herança digital, situação em que se demanda tutela jurídica.

Diante desse contexto, a problemática central da pesquisa são as consequências da herança digital das redes sociais no Brasil e a (im)possibilidade da mesma se tornar bem patrimonial para servir como fonte de riqueza econômica compondo a herança do falecido.

O objetivo geral aqui é analisar se a morte torna inexigível a defesa do direito de personalidade daquele que veio a óbito e a destinação do acervo digital constituído em vida após a morte de um usuário da Internet, mediante ausência de disposição legal específica acerca da matéria e de autorização testamentária deixada pelo *de cuius*.

Os objetivos específicos são: a) Descrever sobre o desenvolvimento e funcionamento da rede mundial de computadores, das redes sociais e das informações armazenadas em forma digital, com ênfase no direito sucessório e nas redes sociais no Brasil; b) Analisar sobre os aspectos controvertidos sobre os Direitos de Personalidade e o Direito Sucessório, buscando conceitos, natureza jurídica, classificações e princípios; c) Examinar quais os tipos de herança digital, a sua natureza jurídica e capacidade de transformação e valoração, buscando uma análise da inserção do tema herança digital à luz dos projetos de lei n.º 4.099 de 2012, n.º 7.742 e n.º 8.562, ambos de 2017, as teorias que abordam sobre os direitos de personalidade *post-mortem* e alguns casos ocorridos no Brasil relacionados ao tema.

Quanto à metodologia, entende-se que, o trabalho se enquadra no método hipotético-dedutivo, consistindo em pesquisa teórica e quantitativa, com parâmetro descritivo e comparativo, baseado em material bibliográfico e documental legal.

O tema é de ampla relevância social em razão da ausência de dispositivos legais específicos acerca da matéria, de modo que acarreta a disparidade das decisões judiciais, visto que os tribunais julgam os casos concretos com base em normas gerais, o que causa uma grande insegurança jurídica, e, embora a legislação brasileira não tenha acompanhado esse desenvolvimento da chamada herança digital, a vida em sociedade passou a exigir tal direito.

A pesquisa irá contribuir para elevar o nível do conhecimento no campo estudado por se tratar de um tema contemporâneo, com um baixo número de instruções sobre o assunto, porém, de amplo interesse social, que a partir daqui poderá estimular a realização de novas pesquisas cooperando com as teorias utilizadas.

Assim, em um primeiro momento, buscar-se-á analisar o desenvolvimento e funcionamento da rede mundial de computadores, a fim de trazer uma noção da sua origem e contexto histórico, abrangendo as concepções da origem da internet, redes sociais e as mudanças comportamentais advindas da tecnologia.

Por conseguinte, ponderaremos sobre os direitos de personalidade, através do estudo de sua teoria geral abrangendo conceitos e características, com respaldo no ordenamento jurídico nacional, abordando ao final do capítulo sobre a personalidade após a morte.

Posteriormente, abordaremos sobre bens jurídicos e o direito das sucessões tendo em vista principalmente os bens virtuais e a sucessão em geral.

Por último, explanaremos sobre a herança digital em si, a autorregulamentação ofertada por algumas redes sociais para o gerenciamento de contas de pessoas falecidas, a legislação brasileira acerca do tema, o marco civil da internet, a lei geral de proteção de dados pessoais, os projetos de lei referente à herança digital e a análise de alguns casos ocorridos no Brasil referente ao tema.

Nesse diapasão, elucidadas as necessárias contextualizações referentes à problemática, ficou claro que existem dois tipos de Direitos Personalíssimos: os patrimoniais e os extrapatrimoniais. Sendo assim, concebe-se a concreta possibilidade de transferência do legado digital de usuário, com valor pecuniário aos seus familiares, através de interpretação lógica e extensiva das normas sucessórias do Código Civil de 2002, que se reportam aos descendentes, ascendentes e cônjuge como os detentores dos direitos sucessórios. O que responde, então, a problemática acerca da (im)possibilidade da herança digital se tornar bem patrimonial para servir como fonte de riqueza econômica compondo a herança do falecido.

2 O DESENVOLVIMENTO E FUNCIONAMENTO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES.

Fazer uma retomada histórica é essencial para melhor compreendermos o assunto aqui tratado, e é justamente nessa diretriz que se orienta o presente capítulo: entender o desenvolvimento da rede mundial de computadores, das suas ferramentas e a mudança comportamental da sociedade contemporânea para podermos fazer uma análise posterior da herança digital no Brasil, juntamente com o estudo dos direitos de personalidade após a morte, quanto aos arquivos deixados na internet. A pesquisa foi elaborada baseada em material bibliográfico, a partir de livros, artigos e outros meios de informação, inclusive *on-lines*.

A seção denominada como O Desenvolvimento e Funcionamento da Rede Mundial de Computadores foi dividida para melhor compreensão do assunto, abordando primeiramente uma análise da Origem e história da Internet e das Redes Sociais, com uma subdivisão sobre As Modificações Comportamentais Advindas da Tecnologia. Vejamos a seguir:

2.1 ORIGEM E HISTÓRIA DA INTERNET E DAS REDES SOCIAIS

No que tange a história da Internet, propriamente dita, temos a primeira fase na década de 1960. Foi quando começaram as pesquisas para troca de mensagens em redes que se valiam de interligações lógicas, e não físicas entre os usuários, chamadas de *packet switched*, que, em português significa “Comutação de Pacotes”, sendo, nada mais que a técnica de transmissão de mensagens na qual, pequenas unidades de informação (pacotes) são enviadas através das estações da rede pelo melhor percurso disponível no momento (ROHRMANN, 2005).

Uma rede de computadores de origem militar chamada ARPANET, que significa (*Advanced Research Projects Agency Network*), em português: Rede de Agência para Projetos de Pesquisa Avançada, do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, fazia o uso dessa tecnologia, entretanto, a Internet não teve origem exclusivamente na rede militar ARPANET, uma vez que, muito antes desta, já se faziam pesquisas avançadas com redes de computadores na Universidade de *Los Angeles e no Massachusetts Institute of Technology* (ROHRMANN, 2005).

Mais precisamente, foi no ano de 1969 que elaboraram esse sistema de telecomunicações para garantir que a rede de rede conexas chamada Internet, isto é, *Inter Networking*, que significa uma coligação entre redes locais distantes que garantiria a comunicação entre remanescentes cidades coligadas para que não fosse interrompida caso houvesse um ataque nuclear russo em plena Guerra Fria (PAESANI, 2003).

No entanto, a decolagem da Internet ocorreu no ano de 1973, quando Vinton Cerf, do Departamento de Pesquisa avançada da Universidade da Califórnia e responsável pelo projeto, registrou o (protocolo TCP/IP) Protocolo de Controle da Transmissão/Protocolo Internet; trata-se de um código que consente aos diversos *networks* (rede de relacionamentos ou contatos) compatíveis para programas e sistemas comunicarem-se entre si (PAESANI, 2003).

Esse protocolo é mais eficiente, sendo capaz de detectar e corrigir erros referentes às perdas de dados ao longo da rede, sendo utilizado até hoje, pela Internet como um protocolo de comunicações (ROHRMANN, 2005).

Em 1981 foi lançado o primeiro computador com interface gráfica e com mouse e logo adiante, o físico inglês Tim Bernes Lee inventou a linguagem *Hyper Text Markup Language* (HTML), que significa em português: Linguagem de Marcação de Hipertexto (ARAÚJO, 2017).

Nesse mesmo contexto, a década de 1990 começou com o fechamento da ARPANET e com o marco do início da maior utilização da Internet pelas pessoas naturais e jurídicas. Esse crescimento da Internet entre usuários não ligados a atividade de pesquisa se deu em razão de dois fatores essenciais (ROHRMANN, 2005).

O primeiro fator é a criação e popularização da *World Wide Web* (WWW), instrumento tecnológico valioso para o tráfego de documentos, imagens e sons pela rede, capaz de manipular interfaces gráficas, tornando a comunicação de dados pela internet mais bonita e agradável (ROHRMANN, 2005).

O segundo fator foi o surgimento dos provedores de acesso, ou seja, as empresas que possibilitam o acesso do público em geral à internet. Eles são conhecidos como (ISPS), que é a abreviação do termo inglês *Internet Service Providers*, que significa: fornecedores de acesso à internet (ROHRMANN, 2005).

Depois disso, houve vários outros sucessivos progressos, que podemos citar a título de exemplo, a criação do maior site de buscas da Internet, o *Google*, que é resultado de um projeto de doutorado da Universidade de *Stanford*, a *Wikipédia*, primeira enciclopédia *on-line* multilíngue, de caráter colaborativo que pode ser escrita por qualquer pessoa, em qualquer

lugar do mundo e a primeira versão do *iPod*, criado pela *Apple*, permitindo o armazenamento em grande escala de músicas no mundo virtual (ARAÚJO, 2017).

Tudo isso logo se expandiu para além do local de seu nascedouro, ganhando escala planetária, sem limites de fronteiras físicas, e foi assim que surgiu a revolução tecnológica e como consequência, a comportamental, já que o funcionamento de uma rede global de comunicações passou a afetar diretamente o dia a dia das pessoas, a forma de relacionamento social, os modos de produção e até a forma de pensar e agir (ARAÚJO, 2017).

Surge então, a geração “Y”, formada por jovens inteiramente integrados a este novo mundo conectado, que aprenderam a otimizar o tempo e a realizar tarefas de modo rápido e eficiente. Em um curto espaço de tempo, novos hábitos tecnológicos se integram ao cotidiano dos indivíduos e das organizações, como, por exemplo, a realização das transações financeiras, hoje facilitadas pelo *Internet Banking e Mobile Banking*, sem falar nos bancos estritamente digitais, onde o contato com seus clientes é totalmente on-line e a abertura de contas é feita pelo celular (ARAÚJO, 2017).

As expressões lançadas em nosso idioma, oriundas da Tecnologia da Informação, ingressam com naturalidade na linguagem popular. Palavras como cibernética, mundo virtual e ciberespaço são vocábulos que não requerem mais explicações adicionais, posto que sua compreensão seja imediata (ARAÚJO, 2017).

Em síntese, conhecemos a história da internet através de uma breve linha do tempo, que nos auxilia a entender seu desenvolvimento e esclarece sobre seus principais marcos históricos que a fizeram imprescindível para nós, partindo de um laboratório universitário para algo insubstituível em nossas vidas. Com sua popularização, outro tipo de serviço de comunicação e entretenimento começou a ganhar força: as redes sociais *on-lines*, que são derivadas da própria *Internet*, pois seu acesso se dá através desta.

Lévy (1999, p. 16), aponta que “o crescimento do ciberespaço é o resultado de um movimento global de jovens ávidos para experimentar, coletivamente, formas de comunicações diferentes daquelas que as mídias clássicas nos propõem”.

O ser humano é social, ou seja, necessita viver em comunidade. É por isso que desde os primórdios nos aglomeramos em grupos, que evoluem constantemente. Estudamos esses diversos grupos, suas características e seus impactos para o indivíduo em si desde o ensino fundamental. A começar pela família, os amigos, a comunidade em que se vivem os colegas de trabalho, a escola ou faculdade, dentre outros.

Esses grupos sempre se uniram devido ao espaço geográfico ao qual fazem parte, sendo esse o primeiro fator dos vínculos, mas não o único atualmente, já que, com a expansão

do ciberespaço não é preciso estar no mesmo lugar que outras pessoas para se relacionar com elas, graças as redes sociais.

São vários os conceitos de “redes”, formulados em diferentes disciplinas a partir de metáforas que remetem associações encadeadas, interações e vínculos. São utilizadas diferentes metáforas como: malha, trama, árvore e teia para descrever os padrões de conexão e fluxo de informações entre os seres humanos (AGUIAR, 2008).

Para Marteleto (2001, p. 2) “é um sistema de nodos e elos; uma estrutura sem fronteiras; uma comunidade não geográfica; um sistema de apoio ou um sistema físico que se pareça com uma árvore ou uma rede”.

Redes sociais para Aguiar (2008, p. 2) são: “relações entre pessoas, estejam elas interagindo em causa própria, em defesa de outrem ou em nome de uma organização, mediadas ou não por sistemas informatizados”, a autora complementa afirmando que: “são métodos de interação que sempre visam algum tipo de mudança concreta na vida das pessoas, no coletivo e/ou nas organizações participantes”.

São vários os estudos sobre Redes, principalmente as sociais, não somente as advindas da internet, mas também em um conceito geral, porém cabe a nós destacar que para o propósito desta monografia nos limitaremos a falar das redes sociais da internet, que conceituamos como facilitadores de conexões sociais entre pessoas, grupos ou organizações, onde são compartilhados valores e interesses de pessoas interagindo entre si (SULZ, 2019).

Os primórdios da sociabilidade virtual foram marcados pelo desenvolvimento de serviços que possuíam características de sociabilizar dados em um serviço comercial de conexão à internet em nível internacional muito propagado nos EUA no ano de 1969 (DAQUINO, 2012).

Temos também, o envio do primeiro e-mail, em 1971 seguido mais tarde pela criação do *Bulletin Board System* (BBS), um sistema criado para convidar amigos para eventos e realizar anúncios pessoais, usando linhas telefônicas e um modem para transmitir os dados (DAQUINO, 2012).

Os anos seguintes foram marcados pelo avanço na estrutura dos recursos de comunicação principalmente quando *America Online* (AOL) passou a fornecer ferramentas para que as pessoas criassem perfis virtuais, onde descreveriam elas mesmas e criariam comunidades para trocar informações e discussões sobre qualquer tipo de assunto, sendo implementada anos mais tarde um sistema de mensagens instantâneas, o primeiro chat e a inspiração dos “*messengers*” que utilizamos agora (DAQUINO, 2012).

Com o Lançamento do *GeoCities* temos os primeiros traços das redes sociais, que tinha o objetivo de fornecer recursos para que as pessoas pudessem criar suas próprias páginas na web, sendo categorizadas de acordo com a sua localização, mas, infelizmente o sistema logo foi fechado (DAQUINO, 2012).

Em 2002, nasceram o *Fotolog* e o *Friendster*, que existem até hoje, sendo este último o primeiro a receber o status de rede social, permitindo a transportação das amizades do mundo real para o mundo virtual. Em seguida, temos o *LinkedIn* que é voltado para contatos profissionais e o *MySpace*, que contam até hoje com milhões de registros e uma excelente reputação (DAQUINO, 2012).

O *MySpace* reinava lá fora, mas aqui no Brasil, foi com a chegada do *Orkut* em 2004 que começamos a entender o que é, de fato, uma rede social. Um lugar onde se tinha vários perfis, fotos, informações pessoais e comunidades. Vários fóruns e a possibilidade de trocar mensagens rápidas e deixar depoimentos para seus amigos. Isso era o *Orkut* e foi assim que ele conquistou os brasileiros de uma maneira arrebatadora (CIRIACO, 2016).

A rede social fez um sucesso estrondoso, porém, não conseguiu se manter, perdendo para o seu rival, criado no mesmo ano, o *Facebook*, de Mark Zuckerberg, que rompeu os domínios originais em *Harvard* para outras universidades dos EUA e o mundo (CIRIACO, 2016).

O *Facebook*, seguido pelo *Whatsapp*, *Twitter* e *Instagram* reúnem em um único espaço basicamente tudo aquilo que as pessoas buscam na internet: comunicação instantânea, notícias, vídeos, compartilhamentos de fotos, fóruns de discussão, publicação de textos, memes, jogos, notas, calendário de eventos, aniversários e muito mais. Levando ao extremo a ideia de uma rede de contatos interagindo sob as mais diversas formas (CIRIACO, 2016).

A comunicação mudou, e as pessoas também. O acesso a informações hoje em dia não ultrapassa uma questão de segundos e com essa nova maneira de se comunicar, as pessoas ganharam voz e tem uma maior facilidade em se expressar. Como resultado, elas ganham uma maior visibilidade, saindo assim do anonimato.

Com isso, hoje em dia, para uma pessoa se tornar famosa ela não precisa necessariamente participar de algum programa de televisão ou rádio. Basta apenas ter criatividade, bom senso (ou nem tanto) e se expressar nas redes sociais para conseguir um público que tenha afinidade com a sua personalidade, fazendo com que se torne assim, alguém afamado, ou, usando um termo mais recente, um influenciador digital.

Quem navega pelas redes, volta e meia encontra influenciadores digitais falando sobre algum produto. Algo que parece ser apenas uma dica se tornou uma forma de trabalhar, chegando a faturar milhões por ano (PEREIRA, 2019).

Posts, stories e vídeos têm preços diferentes e seus donos, graça ao estilo de vida que levam, conseguem mudar, ou seja, influenciar o comportamento de seus seguidores. Tendo cada pessoa o seu canal próprio para entregar conteúdo e captar a sua audiência. O que acabou desvalorizando os meios de comunicação de massa (PEREIRA, 2019).

Apesar de não haver regulação dessa área, ela move bastante dinheiro no mercado atualmente, o que torna as redes sociais ainda mais importantes, pois várias pessoas fazem delas o seu trabalho, se dedicando totalmente a isso por ser a sua fonte de renda. Quanto maior o número de seguidores, maior a renda (PEREIRA, 2019).

É por esse motivo que existem pessoas que fazem coisas absurdas para conseguir seguidores. Nesse ramo vale tudo. E com a popularização da internet e das redes sociais a profissão de influenciadores digitais ficou mais democrática, variando entre Macro a Micros influenciadores. Cada um com um público diferente e com uma maneira diferente de trabalhar. Acumulando um rico acervo de fotos, vídeos e outras mídias digitais.

2.2 MODIFICAÇÕES COMPORTAMENTAIS ADVINDAS DA TECNOLOGIA

Com o aumento significativo do tempo em que as pessoas vêm passando na internet, em especial, nas redes sociais, percebemos que a sociedade como conhecíamos, ficou para trás, com o uso exacerbado dessa ferramenta, que hoje se tornou imprescindível em nossas vidas.

Existe um leque de opções de serviços sociais para os mais diversos propósitos e com o gigantesco alcance das plataformas dominantes, é impossível achar que as redes sociais só existem e causam efeito no mundo virtual.

É obvio que elas funcionam no ambiente da internet, mas impactam profundamente nossas “vidas reais”. Ademais, até podemos falar que a maneira como vivemos atualmente chega a mesclar os conceitos de “vida virtual” e “vida real”, principalmente para aquelas pessoas que afirmam não conseguir viver mais sem a Internet e que gastam quase todo o seu tempo durante o dia usando as ferramentas que ela lhe proporciona, exceto para quem prefere se manter longe de tudo isso (GNIPPER, 2018).

Jornais e revistas, bem como rádio e televisão sempre foram e ainda são as principais fontes de informações. Contudo, essas mídias não detêm mais o monopólio da divulgação de

notícias e conhecimento, devido aos usuários engajados das redes sociais, que não deixam escapar os detalhes das notícias e, na maioria das vezes, nos informam de antemão. É comum hoje em dia as notícias saírem primeiro nas redes sociais e serem replicadas nos jornais nacionais, usando, até mesmo, a mesma como fonte para as reportagens (GNIPPER, 2018).

Há quem acredita que as pessoas estão ficando mais ignorantes e preguiçosas com tamanha influência das redes sociais. Isso porque, antes, em uma época não muito distante, era preciso de muito esforço para obter uma informação, sendo necessária a consulta de livros ou enciclopédias. Hoje em dia, com a popularização da internet, basta digitar o que se quer saber em algum site de pesquisa, para, em poucos segundos descobrir (GNIPPER, 2018).

Essa facilidade que deveria surtir efeitos positivos tem como consequência, na maioria das vezes, a falta de interesse em aprender, bastando fazer uma pesquisa rápida sobre determinado tema para se satisfazer, sem ter insistência para adentrar profundamente em seu conteúdo (GNIPPER, 2018).

Com tudo isso, as redes sociais têm causado o fenômeno chamado de “câmaras de eco”, onde pessoas vêm ficando cada vez mais intolerantes, admitindo e disseminando apenas aquelas ideias que são condizentes com as suas, mesmo estando comprovadas que estas são erradas (GNIPPER, 2018).

A escritora Maria Augusta Ribeiro, especialista em comportamento digital e netnografia em uma entrevista para o site *Canaltech*, discorreu sobre o impacto das redes na vida social:

A velocidade nas comunicações realizadas pela internet nos obrigou de alguma forma a nos relacionarmos pelas redes sociais, dada a sensação de falta de tempo gerada. Enviamos mensagens de voz pelo *WhatsApp* como se fossem ligações telefônicas; desejamos 'feliz aniversário' aos colegas pelo *Facebook* como se fosse um abraço, e acreditamos que somos amados porque mais pessoas curtem nossas *selfies* no *Instagram*. E tudo isso começou a se firmar nos anos 2000, pois, antes disso, não tínhamos tanto acesso à tecnologia e, portanto, acabávamos interagindo mais pessoalmente do que digitalmente (GNIPPER, 2018).

A escritora enxerga uma piora em relação a qualidades das relações interpessoais devido à facilidade e amplo uso da tecnologia e afirma que “o consumo de qualquer coisa através da internet nos dá uma sensação de atenção atendida, e não é porque você tem uma geladeira na sua casa que você vá comer tudo o que tem ali de uma só vez; porém, com a internet, é isso o que queremos fazer” (GNIPPER, 2018).

Ela também fala sobre a sensação que temos de que a sociedade está cada vez pior devido às redes sociais e entende que: "o acesso à informação pode gerar uma sensação de que a sociedade, como um todo, está pior, porque nunca vimos tantos casos de pedofilia,

imagens bizarras e gente sem noção publicando coisas que não deveriam estar na internet.” Contudo, ela acredita que "o que fazemos com esse acesso à informação é o que nos transforma" (GNIPPER, 2018).

Fato é que, casos como os de pedofilia, feminicídio, abuso sexual, racismo e outros, sempre existiram. A questão atual é que hoje em dia eles têm ampla divulgação, principalmente na internet, e é por isso que temos essa sensação de involução da sociedade. É claro que pode acontecer influências advindas das redes sociais, porém, não se pode dar a elas toda a culpa.

Com as novas tecnologias surgiram novos problemas e os velhos talvez tenham ganhado uma maior visibilidade, mas, junto com a modernização também surgiu novas oportunidades e um infinito leque de opções de ferramentas para facilitar nosso dia-a-dia, o que nos permite a realização de várias tarefas ao mesmo tempo.

Ainda que não percebamos, cada um de nós, em conjunto com milhões de outras pessoas, criamos e somos colecionadores de um rico acervo digital. Isso ocorre de uma maneira quase imperceptível em razão da contínua digitalização de nossas vidas, até porque esses bens digitais não ocupam praticamente nenhum espaço físico.

Essas ferramentas facilitam nosso dia-a-dia, como por exemplo, as mídias digitais, de alta facilidade de acesso, tais como *e-books* (livros digitais), músicas baixáveis, assinaturas digitais, cupons de desconto, bilhetes eletrônicos, aplicativos, jogos online, fotos e outros.

A internet oferece meios para proporcionar educação, pesquisa, trabalho, participação política, produção de riquezas, notícias, contato social, serviços públicos, consumo e lazer. Nenhuma tecnologia, em tempo algum, foi tão abrangente, permitindo de um modo mais rápido, barato e em escalas inimagináveis fazer tudo aquilo de bom e ruim que a humanidade já fazia antes (MARCACINI, 2016).

Feitas essas considerações, Marcacini (2016, p. 16) entende que falar do papel que a Internet representa na moderna sociedade é falar sobre tudo. Já que, as modernas tecnologias da informação e comunicação permitiram de um modo mais rápido, barato e em escalas inimagináveis, fazer tudo aquilo de bom e de ruim que a humanidade já fazia antes. É por isso que desde o surgimento dos modernos computadores, os juristas estão tentando aproximar os dois ramos do conhecimento, o Direito e a Tecnologia da informação.

Finalizamos essa seção com a percepção sobre o desenvolvimento e funcionamento da rede mundial de computadores e conseguimos assim entender um pouco da evolução tecnológica e como chegamos onde estamos em virtude da modernização. Novos desafios se apresentam à pessoa humana e a partir dessa evolução, se exige, portanto, um

aprofundamento sobre aspectos dos direitos inerentes à pessoa, como a sua conceitualização, natureza jurídica, características, e a sua tutela nacional, abordado no próximo capítulo.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

A partir do fim do século XIX, determinados direitos passaram a ser catalogados como direitos de personalidade. Que são basilares das relações civis, derivados da própria dignidade ínsita ao ser humano, chegando ao ponto de ser proposto que, neles, sujeito e objeto se fundiriam. Sendo assim, são essenciais, já que não poderiam ser destacados da pessoa do seu titular (COELHO, 2016).

Trataremos nesse tópico da Teoria Geral dos Direitos da Personalidade, e através de seu estudo, buscar-se-á entender aspectos desse elenco de direito, tais como os conceitos de pessoa, de personalidade e dos direitos a ela atinentes. Sabendo-se que “o homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas, principalmente, em sua essência” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 235).

A metodologia utilizada para melhor explicação do tema é a hipotética-dedutiva, consistindo em pesquisa teórica, com parâmetro descritivo e comparativo, baseado em material bibliográfico e documental.

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O ordenamento jurídico outorga personalidade jurídica a certos sujeitos (pessoas físicas e jurídicas). Diante do nosso tema, nos restringimos a tratar somente o que diz respeito às pessoas físicas.

“Sendo o ser humano o destinatário final de toda norma, é razoável que o estudo da personalidade jurídica tome como parâmetro inicial a pessoa natural”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 43). Os autores conceituam a personalidade jurídica como a aptidão para titularizar direitos e contrair obrigações, pois quando adquirida a personalidade, o ente passa a atuar, na qualidade de sujeito de direito, praticando atos e negócios jurídicos.

O surgimento da pessoa natural, segundo a dicção legal, acontece a partir do nascimento com vida, previsto no art. 2º do Código Civil. “No instante em que principia o funcionamento do aparelho cardiorespiratório, clinicamente aferível pelo exame de docimasia hidrostática de Galeno, o recém-nascido adquire personalidade jurídica. Tornando-se sujeito de direito, mesmo que venha a falecer minutos depois” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 44).

Prescreve o art. 1º do Código Civil em vigor que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002). NADER (2018) observa que o supracitado art. 1º do CC é preceito de igualdade, sem restrições de qualquer natureza, se estendendo aos estrangeiros pelo princípio igualitário do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Sabemos que infelizmente, nem sempre foi assim. É cediço que o espectro das discriminações sempre acompanhou o ser humano. Os avanços alcançados até hoje são frutos de um longo progresso de evolução no campo do pensamento e da razão sobre o egocentrismo, contudo, devido ao atraso cultural e ao sectarismo religioso, parte do mundo ainda se encontra nas mais diferentes formas de discriminação.

Tivemos contextos históricos marcantes, como as duas guerras mundiais, o holocausto nazista, a utilização da bomba atômica e até mesmo a “conquista” da América. Sem dúvidas foram as maiores atrocidades testemunhadas pelo mundo que provocaram uma sensação generalizada de fragilidade com uma repercussão planetária deixando sequelas por várias e várias gerações.

Despertaram em toda parte, anseios por uma nova ordem de valores, apta a proteger a condição humana na sua redescoberta vulnerabilidade. Então, viu-se que o propósito maior é o da preservação da humanidade, evoluindo por laços de solidariedade, sendo reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1949, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, onde afirma expressamente que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (DUDH, 1948).

A dignidade humana é fundamento da liberdade e valor central da ordem jurídica internacional e também nacional, prevista na nossa Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III. Toda essa imensa importância revela-se espantosa quando se verifica que a dignidade humana é noção raramente conceituada que tem um uso indiscriminado em todas as searas jurídicas onde pode chegar a conduzir certa banalização de uma concepção que ocupa posição central na ordem. Daí a importância crucial da compreensão do seu conceito.

A dignidade humana não consiste em uma definição de aplicação matemática. A própria percepção do que é ou não é essencial ao ser humano varia conforme a cultura e a história de cada povo, e também de acordo com as concepções de vida de cada indivíduo. Dessa relativização, surge a necessidade de indicar os principais atributos que a compõem. É justamente aí que adentram os direitos da personalidade (SCHREIBER, 2019).

A fim de conceituá-los, Maria Helena Diniz dispõe em seus ensinamentos que:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social), (2002, p. 135).

Sobre o tema, colham-se as lições pontuais dos renomados civilistas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2006, p. 101-102):

Consideram-se, assim, direitos da personalidade aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Enfim, são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Os direitos da personalidade devem ser vistos sob uma ótica civil constitucional, ao passo que são espelhos infraconstitucionais dos direitos e garantias fundamentais. Há uma iminente relação entre os artigos 11 a 21 do Código Civil, os quais tutelam os direitos da personalidade, e o artigo 5º da Constituição Federal, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais.

O artigo 5º da Constituição Federal traça as prerrogativas para garantir uma convivência digna, com liberdade e com igualdade para todas as pessoas, sem distinção de raça, credo ou origem. Tais garantias são genéricas, mas também são essenciais ao ser humano, e sem elas a pessoa humana não pode atingir sua plenitude e, por vezes, sequer pode sobreviver. Nunca se pode esquecer da vital importância desse artigo para o nosso ordenamento jurídico, ao consagrar as cláusulas pétreas, que são direitos fundamentais deferidos à pessoa (TARTUCE, 2020).

O Enunciado n. 274 do CJF/STJ, prevê que “os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1.º, inc. III, da Constituição. Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”.

Em suma, existem outros direitos da personalidade tutelados no sistema, como aqueles constantes no Texto Maior, sendo assim, o rol do Código Civil é meramente exemplificativo. Ou seja, o legislador positivou no bojo do Código civil, nomeando como direitos da personalidade, algumas das garantias fundamentais, e não todas.

A disciplina dos direitos da personalidade é norteadada pela esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série

indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como à vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Nesse diapasão, uma vez elucidadas as necessárias contextualizações ao tema, compreendendo o seu conceito sobre diversas perspectivas, a próxima seção busca esclarecer sobre as características dos direitos da personalidade. Questão ímpar para nos levarmos ao entendimento e resolução da nossa problemática.

Para tal, míster se faz compreender o que são essas características e as suas relações com o direito sucessório e os bens jurídicos, vistos no próximo capítulo.

3.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com fulcro no art. 11, do Código Civil de 2002, tem-se que, com “exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002).

O legislador no artigo supramencionado preocupou-se com as características dos direitos da personalidade. Nomeando algumas, porém, como se trata de um rol meramente exemplificativo, ficou incumbido a doutrina ampliá-lo.

Os direitos da personalidade são absolutos por possuir eficácia (oponibilidade) contra todos (*erga omnes*). De acordo com COELHO (2012), eles podem ser defendidos mesmo daqueles com quem o titular não tenha tido nenhuma relação jurídica anterior, sendo contra qualquer pessoa que lhe tenha o ofendido. Por isso seu titular pode demandar jurisdicionalmente sua proteção em razão de sua natureza absoluta.

GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2019), afirmam que tal característica tem íntima relação com a indisponibilidade e citam como exemplo o suicídio, pois mesmo não sendo crime, ninguém tem o direito de dispor da própria vida, sendo indicativo de tal condição, inclusive, o induzimento, a instigação ou auxílio ao suicídio, tipificado criminalmente.

Além de absolutos, são imprescritíveis. COELHO (2012), explica que “o ofendido não perde o direito de demandar o ofensor, qualquer que tenha sido o lapso de tempo decorrido desde a ofensa ou o seu conhecimento pelo titular do direito”. O que pode ser complementado com os ensinamentos de GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2019), que em outras palavras alega que eles devem ser entendidos no sentido de que inexistente um prazo para seu exercício, não se extinguindo pelo não uso. Frise-se, porém, que a pretensão de responsabilidade civil pela violação do direito (reparação pecuniária do eventual dano sofrido)

prescreve no prazo genérico de três anos, segundo o artigo 206, § 3º, inciso V, do CC. Em outras palavras, apesar de não haver prazo para pretensão do livre exercício, há prazo para a pretensão indenizatória.

Por serem outorgados a todas as pessoas, simplesmente pelo fato de existirem, tem como característica a generalidade e são classificados também como direitos extrapatrimoniais, insuscetíveis de avaliação econômica em dinheiro. Assim (COELHO, p. 425, 2012) expõe que “a honra, o nome, a integridade física são atributos não passíveis de precificação. Quando lesados os direitos correspondentes, a vítima terá direito a indenização por dano moral, cuja tradução pecuniária não guarda relação quantitativa com o valor da ofensa”.

Do mesmo modo, GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2019), explica que essa é uma das características mais evidentes dos direitos puros da personalidade, ainda que a sua lesão gere efeitos econômicos.

COELHO (2012) exemplifica que a honra, o nome, a integridade física são atributos não passíveis de precificação, quando lesados, a vítima tem direito a indenização, entretanto sua tradução pecuniária não guarda relação quantitativa com o valor da ofensa. O autor expõe que a quase totalidade dos direitos da personalidade não pode ser mensurada em valores monetários.

Isso significa que alguns podem, sendo até nitidamente patrimoniais. O exemplo mais comum é o direito de imagem que é plenamente quantificável em dinheiro, de acordo com padrões e critérios reconhecidos e partilhados por publicitários, anunciantes e meios de comunicação em massa. Sendo assim, dividimo-nos entre direitos da personalidade patrimoniais e extrapatrimoniais.

Os então intitulados extrapatrimoniais são indisponíveis. De acordo com COELHO (2012), ou seja, não podem ser cedidos, onerosa ou gratuitamente. Também não podem ser limitados em seu exercício. Sendo assim, não se transmitem, seja por ato entre vivos, seja em razão de sucessão por morte. Em virtude da indisponibilidade, são impenhoráveis, não podem ser objeto de alienação judicial para a satisfação de credor.

Outra característica é a irrenunciabilidade, que não é cabível em razão de sua indisponibilidade. Mesmo que seu titular manifeste, ainda que por escrito em negócio jurídico sinalagmático, a vontade de renunciar qualquer um deles, poderá no futuro e sem empecilho algum, exercitá-lo ou defendê-lo, principalmente em face dos demais sujeitos participantes do negócio.

Mais uma característica dos direitos da personalidade, segundo GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2019) é a vitaliciedade. Quer dizer que são direitos inatos e permanentes que acompanham a pessoa desde a sua primeira manifestação de vida até seu passamento. Por serem inerentes à pessoa, extinguem-se, com o seu desaparecimento.

Cabe destacar, que alguns direitos da personalidade se projetam além da morte do indivíduo, como por exemplo, o direito ao corpo do morto (cadáver), e também a honra. Pois caso tenha sua honra lesionada após sua morte (atentado a sua memória), poder-se-á exigir judicialmente que cesse a lesão, tendo legitimidade para requerer a medida, na forma do parágrafo único do art. 12 do CC “o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau” GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2019).

Assim sendo, através da demonstração de alguns aspectos dos direitos inerentes à pessoa, como a sua conceituação, características, e a sua tutela jurídica nacional, pode-se perceber a complexidade desse tema. Sendo que novos desafios se apresentam à pessoa humana, a partir da evolução tecnológica, o que exige, portanto, um maior aprofundamento sobre o assunto a fim de que se compreenda a tutela necessária a essas novas situações.

No próximo tópico veremos sobre a personalidade após a morte, o que nos ajudará a compreender melhor sobre o nosso tema.

3.3 A PERSONALIDADE APÓS A MORTE

O Código Civil brasileiro em seu art. 6º especifica que a existência das pessoas naturais termina com a morte do indivíduo. Para Coelho (2012), quando homens e mulheres morrem, deixam de ser pessoas e sujeitos de direito e seus bens serão transmitidos aos sucessores, herdeiros ou legatários depois de pagas todas as dívidas pendentes e alguns interesses extrapatrimoniais nutridos em vida continuam sob tutela, como o direito ao nome ou à imagem.

Apesar desses direitos ainda continuarem sob tutela, não lhes poderá ser imputada a titularidade de novos direitos ou obrigações. A morte para o direito não é um fato biológico (cessação das funções vitais do ser), mas uma declaração de que esse fato aconteceu (COELHO, 2012).

Para Venosa (2004), com a morte termina a personalidade jurídica, relevando estabelecer o momento da morte para que ocorram os efeitos inerentes ao desaparecimento jurídico da pessoa humana, como a dissolução do vínculo matrimonial, a transmissão da

herança etc., extinguindo, dessa forma, os direitos da personalidade, sobrando apenas resquícios que podem a ela se sobrepor.

Coelho (2012) explica que o ausente pode estar morto biologicamente, mas, como ninguém tem conhecimento disto ou não declarou este acontecimento de forma adequada, ele ainda é vivo para o direito.

Qualquer fato posterior ao falecimento de um homem ou uma mulher não pode, gerar-lhe um novo direito ou obrigação. As pendências obrigacionais deixadas pelo falecido, os créditos ou débitos e a administração dos bens de seu patrimônio, até que seja ultimada a partilha entre os sucessores (herdeiros ou legatários), cabem a um sujeito de direito despersonalizado, denominado como espólio, que se representa pelo inventariante nomeado pelo juiz (COELHO, 2012).

A expressão “direitos do falecido” só pode ser uma referência à proteção *post-mortem* de determinados interesses extrapatrimoniais que a pessoa tinha enquanto era viva. Esses são direitos da personalidade que se projetam além da morte do titular (COELHO, 2012).

O titular desses direitos é a pessoa morta, pois enquanto era viva, tinha o interesse correspondente juridicamente protegido, já que morta, não tem condições de adquirir direitos (COELHO, 2012).

A lei legitima algumas pessoas para a defesa desses direitos. São pessoas que, presumivelmente gostariam de ver respeitados os direitos do morto, e por isso a lei lhe dá legitimidade para agir. Estes não são representantes do falecido, pois este já não pode ser representado (no sentido técnico da expressão), e também não são os titulares do direito. São somente os legitimados (COELHO, 2012).

O cônjuge sobrevivente e qualquer parente em linha reta, ou colateral, até quarto grau pode agir então, em defesa do nome, da vida privada ou da honra da pessoa falecida. Quando a ofensa alcança o direito à imagem do morto, a lei legitima apenas o cônjuge, ascendentes e descendentes (COELHO, 2012).

Silvio Romero Beltrão (2005, p. 88) leciona que:

Apesar da proteção *pos-mortem* da personalidade, deve-se deixar bem claro que a personalidade da pessoa se extingue com a morte, e que não é possível determinar uma extensão da personalidade para além da morte. O bem jurídico tutelado não é a pessoa do morto, mas sim aspectos de sua personalidade, em face de sua memória, a qual merece respeito e proteção. São direitos que se evidenciavam enquanto seu titular era vivo, e com a sua morte; tais direitos recebem proteção através dos familiares, com a legitimação para a defesa da personalidade que se manifestava na pessoa, enquanto a mesma era viva.

Seria inviável sustentar de maneira absoluta que a personalidade jurídica termina com a morte, pois o melhor entendimento seria afirmar que se trata de uma regra relativa, já que para alguns casos sua extinção é absoluta e para outros não. Em algumas hipóteses como em mandato, contratos personalíssimos e o matrimônio, aplica-se a regra da extinção absoluta, entretanto já vimos que alguns direitos se projetam além da morte, como o direito de imagem.

Em março de 2019, a 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça analisou um caso a respeito da possibilidade de destinação do corpo humano morto. Na situação em concreto, as descendentes desconsentiam sobre a destinação do corpo do pai, pois enquanto a filha caçula e que havia convivido com o genitor por mais de trinta anos buscava mantê-lo submetido ao procedimento de criogenia nos Estados Unidos, sustentando ser esse o desejo manifestado em vida pelo pai, as outras irmãs queriam promover o sepultamento, de forma tradicional brasileira (LEAL, 2020)

A criogenia é um procedimento por meio do qual o corpo humano é lançado em um tanque de nitrogênio líquido, logo após o óbito, passando, então, por diferentes fases de resfriamento que impedem a putrefação do cadáver, o qual poderia, em teoria, permanecer conservado eternamente. Tal recurso tem sido buscado, sobretudo, por pessoas que acreditam que os avanços da ciência médica permitirão em algum momento futuro, a restauração da vida (SCHREIBER, 2019).

Com a inexistência de previsão legal a respeito da criogenia em seres humanos no Brasil, o Colegiado recorreu à analogia, nos termos do art. 4 da LINDB, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro, além de proteger as disposições de última vontade do indivíduo, prevê formas distintas de destinação do corpo humano após a morte, além do sepultamento, como a cremação prevista no art. 77, §2º, da lei 6.015/73, o direcionamento do corpo para fins científicos ou altruísticos, previsto no art. 14 do Código Civil e a doação de órgãos com a lei 9.434/1997 (LEAL, 2020).

O STJ considerou, por fim, que, pela longa convivência com o pai, a irmã que pretendia a manutenção do procedimento de criogenia era a que melhor poderia traduzir a vontade do genitor em relação a seus restos mortais e que, diante do transcurso de sete anos do falecimento do pai e do fato de o corpo já se encontrar submetido à técnica por período considerável, a situação jurídica já teria se consolidado no tempo (LEAL, 2020).

Percebe-se então que mesmo não havendo formalidade específica para a manifestação de última vontade do indivíduo, é possível aferi-la por outros meios de prova legalmente admitidos, e que, na falta de manifestação expressa do sujeito em vida, presume-se que a vontade dele seja manifestada por seus familiares mais próximos.

A temática possui significativa importância no aspecto da identidade da pessoa humana a respeito dos fundamentos da tutela post-mortem de direitos da personalidade e a dificuldade prática de se preservar o desejo manifestado pelo sujeito em vida, pois pode acarretar possíveis divergências entre a vontade do doador e a de seus familiares.

Apesar do exemplo fugir um pouco da nossa temática central sobre a colisão entre Direitos de Personalidade e Bem Patrimonial, fica evidente que o foco da nossa legislação é proteger a personalidade do sujeito, mesmo após sua morte.

Em momento algum ele contraiu novos direitos ou obrigações, simplesmente buscou-se uma decisão que protegesse suas vontades tidas ainda em vida. Direitos que se evidenciavam enquanto seu titular era vivo, protegidos neste caso pela filha que viveu vários anos com o pai e esteve junto dele até a morte, defendendo a personalidade e a disposição de última vontade que ele manifestava enquanto vivo.

Após esclarecermos sobre os Direitos de Personalidade, passamos então ao próximo capítulo, que trata sobre os Bens Jurídicos e o Direito das Sucessões.

4 BENS JURÍDICOS E O DIREITO DAS SUCESSÕES

É essencial entender o conceito de patrimônio e bens, principalmente os digitais, que são definições de grande importância para direito e é claro, para atingirmos o objetivo traçado neste trabalho. Com o progresso da tecnologia, essas definições vem se expandindo, na tentativa de acompanhar as mudanças impostas na sociedade. Patrimônio já é um instituto jurídico bastante debatido no direito, já bens digitais é um assunto relativamente novo que tende a ser tema de muitos debates juntamente com a herança digital.

Para melhor compreensão desses conceitos, começaremos com a visão geral destes temas, para então chegarmos a uma conclusão no fim.

Gagliano e Pamplona Filho (2019) definem o instituto jurídico patrimônio como a “representação econômica da pessoa”, vinculando-o à personalidade do indivíduo, em uma concepção abstrata que se conserva durante toda a vida da pessoa, independentemente de substituição, aumento ou decréscimo de bens.

Nesse sentido, Gonçalves (2019) explica que patrimônio são os bens avaliáveis em dinheiro, ou seja, que tem valor econômico. Desse modo, não incluindo elementos de qualidades pessoais, como o doutrinador mesmo exemplifica, como a capacidade física ou técnica, o conhecimento e a força de trabalho, porque mesmo que ocorra lesão a esses bens e possa vir a acarretar indenização, são apenas bens para a captação de receitas, não se constituindo patrimônio.

Dessa forma, nota-se que a noção de patrimônio, acima exposta, abrange o conceito de patrimônio não só o ativo como também o passivo. Ou seja, o patrimônio é o conjunto de bens que uma pessoa possui, é o complexo de uma relação jurídica que tiver relação econômica. Integra o patrimônio da pessoa os bens materiais ou imateriais, corpóreos ou incorpóreos, tangíveis ou intangíveis.

4.1 PRINCIPAIS CLASSIFICAÇÕES DOS BENS JURÍDICOS

Gagliano e Pamplona (2019) conceituam os bens jurídicos como toda utilidade fiscal ou ideal, que seja objeto de um direito subjetivo. Os doutrinadores ressaltam que a expressão é plurissignificativa e, em geral significa toda a utilidade em favor do ser humano, porém o conceito que interessa ao direito é o fato de ser a utilidade física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real.

Já em outra perspectiva, os bens podem ser os objetos materiais ou imateriais, mas que tenha uma utilidade física ou ideal para o indivíduo. Não obstante, para entender sobre bens digitais é prudente compreender sobre os bens incorpóreos e corpóreos.

Não existe positivado em nosso Código Civil vigente a classificação de bens corpóreos e incorpóreos, trata-se de uma classificação doutrinária, que em relação a isso a doutrina majoritária entende que somente os bens corpóreos são suscetíveis a venda. No entanto, por conta do avanço tecnológico e da virtualização global esse entendimento é propenso a mudar por meio da expansão de comércio de bens digitais, conforme entende Lara (2016 p. 19-20):

Essa classificação de bens não está expressa em nosso Código Civil, no entanto é importante para nosso estudo, pois somente os bens corpóreos podem ser objeto de compra e venda, enquanto que os bens incorpóreos se transferem por sucessão de direitos. Assim tem sido o entendimento doutrinário até então, porém, com a virtualização da sociedade, esse entendimento sobre o tema tende a ser alterado, ou seja, esse entendimento de que os bens incorpóreos se transmitem por cessão de direito deverá mudar com o aumento do comércio de bens digitais.

Os bens considerados em si mesmo, compreendem subclassificações previstos nos artigos 79 a 91 do CC. Sejam eles corpóreos ou incorpóreos, que como o próprio nome já infere, os corpóreos são aqueles que tem existência material, perceptível pelos nossos sentidos, como bens móveis e imóveis em geral e os incorpóreos são aqueles abstratos, de visualização ideal, não tangíveis. Tendo existência apenas jurídica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Gagliano e Pamplona Filho (2019) explicam que os dois tipos de bens (corpóreos e incorpóreos) podem ser objeto de relações jurídicas, entretanto somente os corpóreos podem ser objeto de contrato de compra e venda, enquanto os incorpóreos ou imateriais somente se transferem pelo contrato de cessão, pois na teoria tradicional, não podem ser adquiridos por usucapião, nem ser objeto de tradição já que implica a entrega da coisa.

Em relação a sua classificação quanto a sua mobilidade, se subdividem em imóveis e móveis. Bens imóveis por natureza ou por essência são aqueles formados pelo solo e tudo quanto se lhe incorporar de forma natural (art. 79 do CC). Os bens imóveis por natureza abrangem o solo com sua superfície, o subsolo e o espaço aéreo. Tudo o que for incorporado será classificado como imóvel por acessão (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Os bens móveis previstos nos arts. 82 a 84 do CC são aqueles que podem ser transportados, por força própria ou de terceiro, sem a deterioração, destruição e alteração da substância ou da destinação econômico-social (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Quanto à fungibilidade, se classificam em bens fungíveis e infungíveis. Os infungíveis são aqueles que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, quantidade e qualidade. São também denominados bens personalizados ou individualizados, sendo que os bens imóveis são sempre infungíveis.

A título de exemplo, com intenso debate na realidade contemporânea, o aparelho celular, com todos os aplicativos e dados pessoais do seu proprietário, deve ser considerado como bem móvel infungível. Pois, assim como ocorre com o número de chassi dos veículos, cada celular tem um número de identificação específico, o IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) que significa: Identificação Internacional de Equipamento Móvel (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Os bens fungíveis, nos termos do art. 85 do CC, são os bens que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Todos os bens imóveis são personalizados, eis que possuem registro, daí serem infungíveis. Já os bens móveis são, na maior parte das vezes, bens fungíveis (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Gagliano e Pamplona Filho (2019) explicam que apesar de o Código Civil tratar, ao mesmo tempo, das classificações quanto à fungibilidade e consuntibilidade, essas não se confundem, sendo certo que o último critério leva em conta dois parâmetros para a classificação (art. 86 do CC).

Se o consumo do bem implica destruição imediata, a consuntibilidade é física, ou de fato ou, ainda, fática. (Se o bem pode ser ou não objeto de consumo, ou seja, se pode ser alienado), a consuntibilidade é jurídica ou de direito (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Como os critérios são totalmente distintos, é perfeitamente possível que um bem seja consumível e inconsumível ao mesmo tempo. Os bens consumíveis são bens móveis, cujo uso importa na destruição imediata da própria coisa (consuntibilidade física), bem como aqueles destinados à alienação (consuntibilidade jurídica), art. 86 do CC (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Os bens inconsumíveis são aqueles que proporcionam reiteradas utilizações, permitindo que se retire a sua utilidade, sem deterioração ou destruição imediata. Como exemplo de um bem inconsumível do ponto de vista físico ou fático e consumível do ponto de vista jurídico pode ser citado um automóvel. Aliás, em regra, os bens de consumo de valor têm essas últimas características (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Quanto à classificação em relação à divisibilidade, os bens podem ser divisíveis e indivisíveis. Os bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua

substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam. O art. 88 do CC prevê que, a qualquer momento, os bens naturalmente divisíveis podem se tornar indivisíveis, por vontade das partes (autonomia privada) ou por imposição legal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Já os bens indivisíveis são os bens que não podem ser partilhados, pois deixariam de formar um todo perfeito, acarretando a sua divisão uma desvalorização ou perda das qualidades essenciais desse todo. A indivisibilidade pode decorrer da natureza do bem, de imposição legal ou da vontade do seu proprietário (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Em relação à classificação dos bens quanto à individualidade, como bem apontam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019), os bens singulares “podem ser simples, quando as suas partes componentes encontram-se ligadas naturalmente (uma árvore, um cavalo), ou compostos, quando a coesão de seus componentes decorre do engenho humano (um avião, um relógio)”. Para a sua caracterização, deve-se levar em conta o bem em relação a si mesmo.

Já os bens coletivos ou universais, são aqueles que se encontram agregados em um todo. Os bens coletivos são constituídos por várias coisas singulares, consideradas em conjunto e formando um todo individualizado. Os bens universais podem decorrer de uma união fática ou jurídica.

Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019) tratam também das coisas fora do comércio e explicam que de um modo geral, todos os bens podem ser apropriados e alienados, tanto a título oneroso quanto gratuito, havendo exceções, obviamente, entretanto essa regra foi denominada de bens fora do comércio ou inalienáveis, que consistem em bens que não podem ser negociados.

Essa expressão “comércio” é utilizada no sentido da possibilidade de circulação e transferência de bens de um patrimônio para outro, mediando compra e venda, doação etc (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Para não nos alongarmos muito ao tema citaremos apenas os inapropriáveis pela própria natureza, que são bens de uso inexaurível, onde se enquadram os direitos personalíssimos, uma vez que são insusceptíveis de apropriação material, havendo também norma legal que embasa tal circunstância.

Agora, sabendo que os direitos personalíssimos são bens jurídicos e que são inapropriáveis fica cristalino que esse direito abarca a nossa honra, imagem, integridade física e tudo o que somos. Isso se estende as nossas informações pessoais, pensamentos e opiniões,

que hoje, com a evolução constante dos meios digitais, são transmitidas virtualmente, principalmente pelas redes sociais.

Essas redes se tornaram importantes meios de comunicação, divulgação e produção de conteúdos, construindo assim, um verdadeiro patrimônio digital de cada usuário. É por isso que o tema do nosso próprio subtópico são os Bens Digitais.

4.2 BENS DIGITAIS

Uma vez verificado o conceito de bens jurídicos e as suas principais classificações, passa-se à análise sobre bens digitais.

Bens digitais para Emerenciano (apud Lara, 2016, p.19) são organizados conjuntos de instruções, utilizando linguagem de sobrenível, que são armazenados de maneira digital, que podem ter suas devidas interpretações por computadores, celulares, *tablets*, ou por outros dispositivos que possuem funcionalidades associadas a esses meios tecnológicos.

Nesse diapasão, Santos (2014, p.11) conceitua os bens digitais: “Os bens digitais, então, são uma espécie de software de computador que, como qualquer outro, é transmitido de uma máquina para outra na forma de fluxos de elétrons, denominados *bits*”. Isto é, bens digitais são informações armazenadas em linguagem binária, em aparelhos tecnológicos como *smartphones*, computadores, etc.

Desse modo, Lacerda (2017) informa que bens digitais são bens incorpóreos, que um usuário insere de forma progressiva na internet informações de caráter pessoal que tenha alguma importância e utilidade para si, que contenha ou não conteúdo econômico, como por exemplo, textos, fotografias, ou base de dados.

Diante do demonstrado, patrimônio consiste em objetos materiais e imateriais que detenha valor financeiro. E bens digitais são instrumentos que são armazenados na internet, que possuem um determinado valor econômico seja de modo sentimental ou que possua realmente uma valoração econômica de valor comercial, no qual qualquer pessoa que tenha acesso ao mundo virtual detém a capacidade de formar esses tais bens.

Cabe ressaltar que Atualmente é difícil encontrar alguém que tenha escapado do raio de influência do fenômeno das redes sociais. São novos espaços de interação humana que crescem cada dia mais na forma de comunicação, informação e socialização. Formas que antes disso eram reduzidas apenas às interações interpessoais físicas (COSTA, 2012).

Com a expansão dessas redes, se expande também questões éticas, morais e legais, de carona com as postagens, curtidas e comentários, trazendo uma série de informações pessoais dos indivíduos que usam estas ferramentas (COSTA, 2012).

Isso gera uma carga do que pensamos sobre quem está utilizando a ferramenta, de acordo com o que essa pessoa publica, formando opiniões sobre grupos sociais, política, estilo de vida e outras formas (COSTA, 2012).

Os usuários das redes sociais tem a necessidade de emitirem opiniões, comentários, serem vistos, lidos, comentados, ou seja, se expor constantemente, em relação aos seus gostos, jeitos, preferências e relacionamentos, assim, traçando um perfil de comportamento e personalidade (COSTA, 2012).

É como observa Moisés Fagundes Lara, 2016:

Um determinado usuário possui um grande número de amigos (são os chamados “atores”), que comungam das mesmas ideias, objetivos, interesses, e possivelmente da mesma forma de consumir. Esse usuário influencia sua rede de amigos, através de *tuites*, por exemplo, que são amplamente retuitados; por meio de postagens que são curtidas, compartilhadas, comentadas, logo esse usuário influencia o seu grupo a determinados comportamentos, portanto, se ele indicar um “bom” livro, um filme, ou outro produto qualquer em sua página na rede social, ou simplesmente ele comentar sobre esses produtos, seus amigos virtuais vão retuitar, curtir, compartilhar e muitos irão até mesmo consumir esses produtos.

Esses usuários super populares, recebem então dinheiro para postar determinados comentários sobre produtos e indicações e assim, sua página começa a ter determinado valor no mercado virtual.

Atualmente, não é novidade para nós que os famosos e influenciadores ganham para divulgar e fazer publicidade de empresas, porém, na maioria das vezes não fazemos ideia do valor cobrado por eles. Uma pesquisa feita pela empresa HQ, responsável pelo agendamento de postagens na rede social *Instagram*, fez um levantamento com as celebridades mais bem pagas por publicação.

Nessa lista, encontramos brasileiros como o jogador de futebol Neymar, sendo o mais bem pago, chegando a receber cerca de R\$ 2,7 milhões (dependendo da cotação do dólar). O ator Caio Castro que lucra cerca de R\$ 617 mil por postagens, o ex-jogador Ronaldinho Gaúcho que fatura cerca de R\$ 1,15 milhões e diversas outras figuras influentes (ANDRADE, 2020).

O exemplo acima citado refere-se a pessoas que já tem uma profissão que dão a elas destaque, fazendo com que sejam conhecidas em âmbito nacional e também mundial. Com isso, essas pessoas aproveitam do fato de terem sua imagem já conhecida para faturar vendendo ou indicando um produto.

Entretanto, nem todas as pessoas que faturam dessa maneira já tinham sua imagem conhecida antes de faturar com publicidade. Existem pessoas que obtém sua renda única e exclusivamente da sua influencia digital, reunindo em suas redes sociais milhões de pessoas que consomem o conteúdo produzido, mantendo uma vida virtual que gera efeitos patrimoniais.

Neste ponto, começamos então a entender a dimensão da nossa problemática, que consiste nas consequências da herança digital no Brasil e a (im)possibilidade da mesma se tornar bem patrimonial para servir como fonte de riqueza econômica compondo a herança do falecido.

Constatamos então que existem dois lados: o primeiro consiste em publicações com valor sentimental, em informações pessoais e afins. Já do outro lado estão as publicidades que geram lucro e os bens tidos digitalmente, como livros, músicas etc. Estes sim, com valor econômico.

Assim sendo, como a nossa problemática abarca a sucessão desses bens, trataremos adiante em uma breve síntese sobre o direito das sucessões.

4.3 O DIREITO DAS SUCESSÕES

A primeira observação a fazer com relação ao direito de suceder os bens deixados pelo morto é definir o que venha a ser patrimônio, o que já fizemos nas secções anteriores, pois tal definição é tão importante não somente ao direito das obrigações, ao direito das coisas, ao direito de família, mas principalmente ao direito das sucessões, tema deste trabalho.

Como uma breve síntese do que foi exposto anteriormente, para compor esta monografia utilizaremos a conceitualização de que patrimônio é o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa e que tenha valor econômico.

Sucessão, etimologicamente falando, significa substituição, e nas relações jurídicas os sujeitos ou os objetos podem, eventualmente, sofrer uma substituição por outro sujeito ou por outro objeto. É exatamente esse o fenômeno sucessório.

O Direito Sucessório é o complexo de princípios e regras jurídicas que disciplinam a transferência do patrimônio da pessoa natural, os ativos e passivos da mesma, assim como a sua última vontade, para depois da morte, em virtude de lei ou testamento. Nosso vigente Código Civil tem seu último livro da Parte Especial inteiramente dedicado ao “Direito das Sucessões” em seus arts. 1784 a 2027 do CC/2002.

Na forma do art. 1786 do CC/2002, a “sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”, e o direito a herança constituem bens imóveis por determinação legal, conforme consta o art. 80, II, do CC/2002 (BRASIL, 2002).

O Código Civil, especificamente no seu art. 1784, estabelece que “a sucessão se dá no momento da morte”, sendo a herança desde logo transmitida aos herdeiros legítimos ou testamentários. A herança é o conjunto de direitos e obrigações que são transmitidos em razão da morte de uma pessoa (BRASIL, 2002).

A isso se chama *Saisine* ou *Droit Saisine*. Trata-se de um princípio que cria uma importante ficção jurídica objetivando que a propriedade sempre tenha um dono, um herdeiro, para, assim atender a sua função social (GARCIA; ROCHA, 2019).

Em decorrência desse princípio, o art. 1787 do CC diz que a lei que regula a legitimação para suceder é a lei vigente ao tempo da morte do autor da herança: “Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela” (BRASIL, 2002).

Assim, conforme o art. 1788 do CC, “Se a pessoa falecer sem testamento, a sua herança será transmitida aos herdeiros legítimos. O mesmo vale para os casos de ausência de testamento, de caducidade ou nulidade absoluta do ato de disposição. A lei não menciona, mas também devem ser consideradas as hipóteses de rompimento do testamento e de sua nulidade relativa ou anulabilidade (BRASIL, 2002).

Em decorrência do princípio da *Saisine*, que mitiga até mesmo a exigência do registro público da propriedade imobiliária, o herdeiro já aufere o imediato patrimônio hereditário desde o evento morte (denominado de abertura da sucessão), devendo apenas aceitar, ou renunciar, *a posteriori*, a aludida transmissão, já que ninguém é obrigado a receber a herança (princípio da autonomia privada) (GARCIA; ROCHA, 2019).

Dois são os pressupostos necessários da sucessão: que o de cujos tenha falecido e que lhe sobreviva o herdeiro, pois, vivo o autor da herança não existe sucessão. Só a morte natural ou presumida é capaz de abrir a sucessão (artigos 6º e 7º do CC) (BRASIL, 2002).

A sucessão é tida como imóvel (artigo 80, II, CC), submetida ao regime de um condomínio indivisível (artigo 1791, CC), surgindo, a partir de então, o juízo universal da herança (artigo 91, CC). Na qualidade de imóvel, a transmissão da herança exige escritura pública (artigo 1793, CC) sob pena de nulidade (artigo 166, IV, CC), como também da outorga uxória se o regime de bens não for o da separação absoluta (art. 1647, I, CC) (BRASIL, 2002).

A herança é administrada pelo inventariante, que exerce um mandato legal e, na sua falta, pelo administrador provisório (art. 1797 do CC). A herança forma o espólio, que também é um ente despersonalizado. Todavia, o espólio tem legitimidade ativa e passiva no campo processual (art. 75, VII, do CPC), o que gera grandes repercussões práticas (BRASIL, 2002).

Nós tivemos um ícone que faleceu, infelizmente, em 2019, após um acidente doméstico, conhecido como Gugu Liberato, um apresentador de televisão que passou por uma situação que tem cada dia mais se tornado habitual pra nós, que é o aumento de seguidores nas redes sociais após a morte.

Uma semana após seu falecimento, sua conta na rede social *Instagram* teve um aumento de mais de um milhão de seguidores, acendendo a temática sobre a herança digital e quem herdaria seu perfil após sua morte.

Mesmo tendo deixado um testamento regulamentando a destinação do seu patrimônio após sua morte, sua herança gerou várias polêmicas, sendo o caso levado ao judiciário, sem resolução até esta data.

Sobre a herança digital, já tivemos alguns projetos tramitando no Brasil, porém, nenhum foi adiante. Encerramos este capítulo deixando claro que não esgotamos todos os temas que abarcam os bens digitais e o direito sucessório. Aqui fizemos uma síntese do que nos interessa para a resolução da nossa problemática.

Com isso, trataremos no capítulo a seguir sobre a herança digital no Brasil, subdividindo o capítulo elucidando sobre a autorregulamentação ofertada por algumas redes sociais para o gerenciamento de contas de pessoas falecidas, a legislação brasileira, o marco civil da internet, a lei geral de proteção de dados pessoais, os projetos de lei referente ao tema herança digital e alguns casos ocorridos no Brasil em relação ao tema.

5 HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

A internet chegou ao Brasil em 1996, mas somente nos últimos anos as pessoas iniciaram a valoração e o comércio nessa nova sociedade digital instituída aqui. Ao estabelecermos uma conexão entre a noção sobre herança e o vocábulo digital que é intimamente vinculado à computação, comunicação e internet, temas bastante recentes, identifica-se um leque de necessidades a serem albergadas pelo direito digital.

A busca do acompanhamento pelo direito dos aspectos que envolvam a sociedade contemporânea e sua vivência em rede percorre a tutela legislativa existente e sua atualização, e a herança digital, requer essa contribuição.

Para situar o leitor em relação a tal herança, necessário se faz, esclarecimentos sobre a autorregulamentação ofertada por algumas redes sociais para o gerenciamento de contas de pessoas falecidas, tema abordado a seguir.

5.1 A AUTORREGULAMENTAÇÃO OFERTADA POR ALGUMAS REDES SOCIAIS PARA O GERENCIAMENTO DE CONTAS DE PESSOAS FALECIDAS

Frisamos a inexistência de legislação que delimite o modo de atuação das empresas presentes na internet quanto à regulamentação do acervo digital *post-mortem* do seu usuário. Sendo assim, algumas redes sociais estabelecem seus próprios termos de uso, os quais valem para todos os países em que estão presentes.

Estabelece assim, a forma como o conteúdo será tratado. Se a conta será retirada ou se será permitido o acesso por herdeiros, possibilitando que seus usuários escolham a finalidade de seus dados após sua morte ou então, dando a oportunidade de comunicar o falecimento de algum usuário para que este tenha seu perfil excluído ou transformado em memorial.

A rede social *Facebook* dispõe de duas opções para preservar à privacidade dos usuários falecidos, preservando os interesses tidos em vida, após a morte. Para esclarecermos como é feita essa escolha, a autora usou seu perfil pessoal, a título de exemplo, para mostrar a prática desses métodos, conforme as imagens a seguir:

Na primeira imagem (Figura 1), observamos que nas configurações gerais da conta, aparece de maneira explícita a opção para decidir o que acontece com a conta após o falecimento, conforme grifamos na cor vermelha.

Figura 1 – Tela de configurações gerais da Conta

Configurações gerais da conta

Nome	Danielle Gomes	Editar
Nome de usuário	https://www.facebook.com/danielle.gomes.7771	Editar
Contato	Principal: danih.gomes_@hotmail.com	Editar
Contato da conta de anúncios	danih.gomes_@hotmail.com	Editar
Configurações de transformação em memorial	Decida o que acontece com a sua conta após o seu falecimento.	Editar
Confirmação de identidade	Confirme sua identidade para realizar ações como veicular anúncios sobre temas sociais, eleições ou política.	Visualizar

Fonte: <https://www.facebook.com/settings>

A segunda imagem (Figura 2) mostra as opções dadas ao escolher decidir o que acontece com a sua conta após a morte, com a opção da escolha de alguém para cuidar da conta após seu falecimento, o que seria um “herdeiro” e, adiante você pode optar pela exclusão da conta. Isso se concretizará quando alguém, após a sua morte, informar o *Facebook* sobre tal fato.

Figura 2 - As opções de finalidade da conta do *Facebook*

Configurações de transformação em memorial

Seu contato herdeiro

Escolha alguém para cuidar da sua conta após o seu falecimento. Essa pessoa poderá:

- Gerenciar publicações de homenagem no seu perfil, o que inclui decidir quem pode publicar e quem pode ver publicações, excluir publicações e remover marcações.
- Solicitar a remoção da sua conta
- Responder a novas solicitações de amizade
- Atualizar sua foto do perfil e foto da capa

Seu contato herdeiro somente poderá gerenciar publicações feitas após o seu falecimento. Ele não poderá publicar como você nem ver suas mensagens. [Saiba mais](#)

Informaremos o seu contato herdeiro de que ele foi escolhido. Ele não receberá outra notificação até que sua conta seja transformada em memorial.

Se não quiser uma conta do Facebook após o falecimento, você poderá solicitar que sua conta seja permanentemente excluída em vez de escolher um contato herdeiro. [Solicite que sua conta seja excluída depois que você falecer.](#)

Fonte: <https://www.facebook.com/settings>

A rede social *Facebook* também tem uma central de ajuda onde explica melhor sobre o destino das contas dos usuários após sua morte. Conforme mostramos a seguir:

Figura 3 - Central de ajuda do *Facebook*

O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer?

[Ajuda para computadores](#) [Ajuda para celulares](#) ▾

[Compartilhar artigo](#)

Você pode optar por indicar um [contato herdeiro](#) para cuidar de sua conta transformada em memorial ou excluir a conta permanentemente do Facebook.

Se você não decidir excluir a conta permanentemente, ela será transformada em memorial assim que ficarmos cientes de seu falecimento.

Contas transformadas em memorial

As contas transformadas em memorial são um local em que amigos e familiares podem se reunir para compartilhar lembranças após o falecimento de uma pessoa. As contas transformadas em memorial têm as seguintes características principais:

- A expressão **Em memória de** será exibida ao lado do nome da pessoa no perfil.
- Dependendo das configurações de privacidade da conta, os amigos poderão compartilhar lembranças na linha do tempo transformada em memorial.

Fonte: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>

A (Figura 3) exhibe o conteúdo oferecido pela central de ajuda do *Facebook* onde explica detalhadamente o que acontece caso você opte por ter sua conta transformada em memorial após seu falecimento.

Figura 4 - Central de ajuda do *Facebook* (parte 2)

O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer? | Central de ajuda do Facebook

- O conteúdo que a pessoa compartilhou (por exemplo, fotos e publicações) permanecerá no Facebook e ficará visível para o público com o qual foi compartilhado.
- Os perfis transformados em memorial não são exibidos em espaços públicos, como nas sugestões de Pessoas que você talvez conheça, em lembretes de aniversário ou em anúncios.
- Ninguém pode entrar em uma conta transformada em memorial.
- As contas transformadas em memorial que não tiverem um [contato herdeiro](#) não poderão ser alteradas.
- Se recebermos uma solicitação de memorial válida, as Páginas com um único administrador cuja conta for transformada em memorial serão removidas do Facebook.

Contatos herdeiros

Um contato herdeiro é a pessoa que você escolhe para cuidar da sua conta se ela for transformada em memorial. Recomendamos definir um contato herdeiro para que sua conta possa ser gerenciada depois de transformada em memorial.

Um contato herdeiro pode aceitar solicitações de amizade em nome de uma conta transformada em memorial, fixar uma publicação de homenagem no perfil, bem como alterar a foto do perfil e a foto da capa. Se a conta transformada em memorial tiver uma área para homenagens, um contato herdeiro será capaz de decidir quem poderá ver e quem poderá publicá-las.

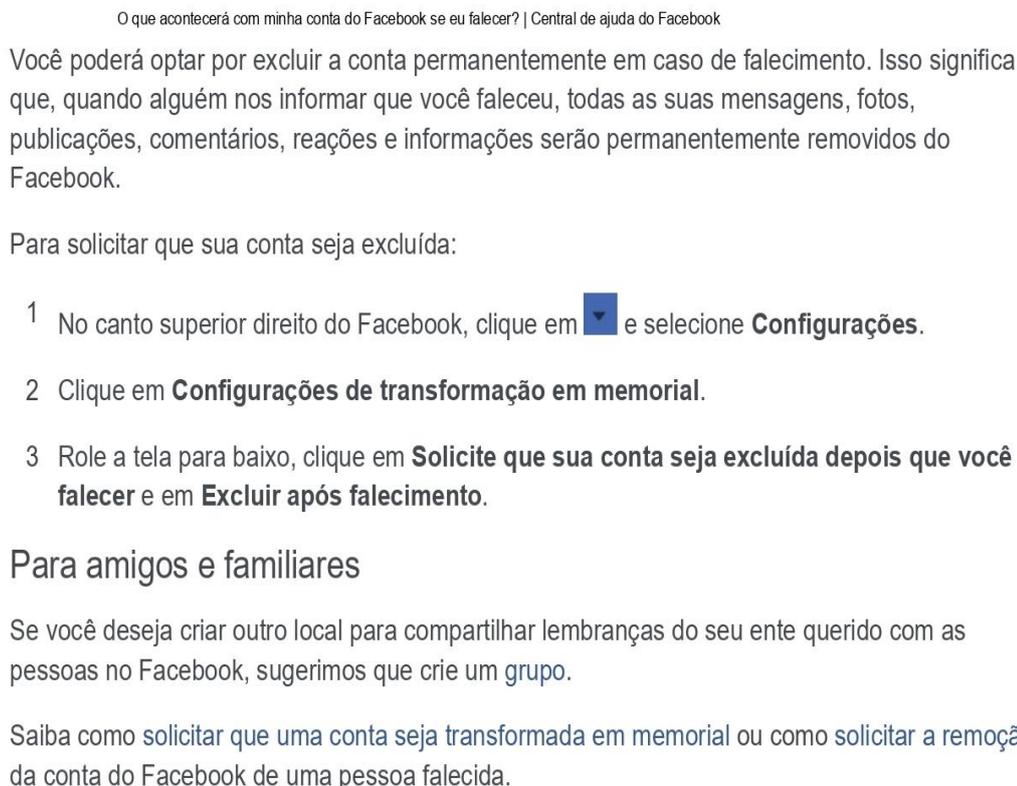
Saiba mais sobre o que os contatos herdeiros podem fazer e como adicionar um contato herdeiro à sua conta.

Como optar pela exclusão da conta em caso de falecimento

Fonte: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>

A imagem acima (Figura 4) é uma continuação da imagem anterior onde explica o que acontece caso você opte por ter sua conta transformada em memorial após seu falecimento e o que são então os denominados “contatos herdeiros”, sendo este, a pessoa que você escolhe para cuidar da sua conta caso você opte por esta opção.

Figura 5 - Central de ajuda do *Facebook* (parte 3)



Fonte: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>

A Figura 5 demonstra sobre a opção da exclusão da conta permanentemente em caso de falecimento. Devendo a rede social ser informada do falecimento para que seu perfil seja removido do *Facebook*.

Já o *Google*, possibilita que você envie uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido e decida o que acontecerá com a sua conta após a morte.

Na Figura 6, contamos com a opção "fazer planos para sua conta", sendo a melhor maneira de informar quem deve ter acesso aos seus dados com o seu falecimento ou se você deseja que suas contas sejam excluídas.

Sabemos que essa prática não é muito comum para os brasileiros, por isso a empresa também oferece suporte para noticiar o falecimento de uma pessoa oferecendo as opções do fechamento da conta, receber os dados dessa pessoa falecida e enviar uma solicitação de fundos da conta de um usuário falecido.

Ao clicar na opção em azul para configurar o gerenciador de contas, somos levados a uma página sobre o que seria esse gerenciador de contas inativas (Figura 7), sendo uma forma de os usuários compartilharem partes dos dados das contas deles ou notificarem alguém caso as contas fiquem inativas por um determinado período de tempo. Eles explicam como detectam essa atividade e o que acontece quando sua conta é excluída.

Figura 6 - Opções do *Google* para o gerenciamento de conta *post-mortem*

Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido

As pessoas esperam que o Google mantenha suas informações seguras, mesmo no caso de falecimento.

Fazer planos para sua conta

O [Gerenciador de contas inativas](#) é a melhor maneira para você nos informar quem deve ter acesso às suas informações e se você deseja que sua conta seja excluída. Configure o [Gerenciador de contas inativas](#)  para sua conta.

Fazer uma solicitação para a conta de uma pessoa falecida

Reconhecemos que muitas pessoas falecem sem deixar instruções claras sobre como gerenciar suas contas on-line. Podemos trabalhar com membros imediatos da família e com representantes para fechar a conta de uma pessoa falecida, quando apropriado. Em certas circunstâncias, podemos fornecer o conteúdo da conta de um usuário falecido. Em todos esses casos, nossa principal responsabilidade é manter as informações das pessoas seguras, protegidas e particulares. Não podemos fornecer senhas ou outros detalhes de login. Qualquer decisão de atender a uma solicitação sobre um usuário falecido será feita somente após uma cuidadosa análise.

O que você deseja fazer?

- Fechar a conta de um usuário falecido
- Enviar uma solicitação de fundos da conta de um usuário falecido
- Receber dados de uma conta de usuário falecido

Fonte: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR>

Figura 7 - Sobre o gerenciamento de contas inativas do Google

Sobre o Gerenciador de contas inativas

O Gerenciador de contas inativas é uma forma de os usuários compartilharem partes dos dados das contas deles ou notificarem alguém caso as contas fiquem inativas por um determinado período de tempo. Para configurá-lo, acesse a [página do Gerenciador de contas inativas](#) e clique em **Iniciar**.

Como detectamos atividade?

Observamos diversos sinais para saber se você ainda está usando sua Conta do Google. Dentre eles estão seus últimos logins, sua atividade recente na página [Minha atividade](#), o uso do Gmail (por exemplo, o app Gmail no seu smartphone) e check-ins no Android.

O que acontece quando sua conta é excluída?

A exclusão de sua Conta do Google afeta todos os produtos associados a essa conta (isto é, Blogger, AdSense, Gmail) e afeta cada produto de modo diferente. Você pode analisar os dados associados à sua conta no Painel do Google. Se você usa o Gmail com sua conta, não será mais possível acessá-lo. Também não será possível reutilizar seu nome de usuário do Gmail.

Por que preciso fornecer um número de telefone de um contato de confiança?

Usaremos o número de telefone apenas para garantir que somente o contato de confiança pode, de fato, fazer o download de seus dados. A confirmação de identidade usando um número de telefone evita o acesso aos dados por pessoas não autorizadas que possam ter lido o e-mail que enviamos ao seu contato de confiança.

Fonte: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR>

Figura 8 - A opção dos contatos de confiança do Google

O que os contatos de confiança receberão?

Os contatos só receberão uma notificação quando suas contas ficarem inativas pelo período especificado. As notificações não serão enviadas durante a configuração. Se você optar por só notificar seus contatos quando a conta ficar inativa, eles receberão um e-mail com a linha de assunto e o conteúdo que você escreveu durante a configuração. Nós adicionaremos uma nota de rodapé a esse e-mail, explicando que você instruiu o Google a enviá-lo em seu nome depois que tivesse parado de usar sua conta. Essa nota de rodapé pode dizer algo assim:

João Silva (joao.silva@gmail.com) instruiu o Google a enviar este e-mail automaticamente depois que parasse de usar a conta dele.

Atenciosamente,
Equipe Contas do Google

Se você optar por compartilhar dados com seu contato de confiança, o e-mail terá ainda uma lista dos dados que você decidiu compartilhar com ele e um link para o download dos dados. Veja a seguir um exemplo dessa mensagem:

João Silva (joao.silva@gmail.com) instruiu o Google a enviar este e-mail automaticamente para você depois que ele parasse de usar a conta dele.

João Silva concedeu acesso aos seguintes dados:

- Blogger
- Google Drive
- E-mail
- YouTube

[Faça o download dos dados do João aqui.](#)

Atenciosamente,
Equipe Contas do Google

Fonte: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR>

Na Figura 8 temos as informações sobre o que os contatos de confiança receberão da sua conta caso você selecione esta opção. Caso você opte por compartilhar dados com seu contato de confiança, ele receberá acesso a dados como: *Blogger*, *Google Drive*, *E-mail* e *Youtube*. Contando ainda com a opção do download de dados.

A rede social *Instagram*, só oferece suporte para o oferecimento de denuncia de conta de usuário falecido para ser transformada em memorial. Eles exigem uma prova do falecimento e alegam não poder divulgar as informações de *login* de uma conta transformada em memorial.

Eles também informam o que acontece quando a conta do *Instagram* de uma pessoa falecida é transformada em memorial e como fazer que isso aconteça, conforme as Figuras 9, 10 e 11, nas páginas seguintes:

Figura 9 - A opção de denúncia no Instagram para transformar conta em memorial

Outros tipos de denúncia

Denúncia de conta de uma pessoa falecida

Como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram?

Sentimos muito pela sua perda. Estamos trabalhando para garantir que sua solicitação seja analisada. No momento, temos menos pessoas disponíveis para analisar solicitações devido à pandemia do coronavírus (COVID-19). Por isso, precisaremos de mais tempo para transformar em memorial ou excluir a conta que você solicitou.

Pedimos desculpas por isso e queremos expressar nossas condolências.

Se você vir uma conta no Instagram que pertence a uma pessoa que faleceu, poderá solicitar a transformação da conta em memorial. Se você é um familiar direto dessa pessoa, pode solicitar que a conta seja removida do Instagram.

Como transformar a conta em memorial:

Transformaremos em memorial a conta do Instagram de uma pessoa falecida quando recebermos uma solicitação válida. Tentamos evitar que as referências às contas transformadas em memorial apareçam no Instagram de forma que possa incomodar os amigos ou familiares da pessoa falecida. Além disso, tomamos medidas para garantir a privacidade dessa pessoa protegendo a conta dela.

Fonte: https://www.facebook.com/help/instagram/264154560391256?helpref=uf_permalink

Figura 10 - Transformando conta em memorial no Instagram

Para denunciar uma conta a ser transformada em memorial, [fale conosco](#). Para transformar uma conta em memorial, precisamos de uma prova do falecimento, como o link para o obituário ou um artigo de jornal.

Não podemos divulgar as informações de login de uma conta transformada em memorial. Entrar na conta de outra pessoa sempre viola nossas políticas.

Como remover a conta:

Os familiares próximos confirmados podem solicitar a remoção da conta do Instagram de um ente querido. Quando você envia uma solicitação de remoção, solicitamos provas de que você é um familiar direto da pessoa falecida. Estes são alguns exemplos:

- A certidão de nascimento da pessoa falecida.
- A certidão de óbito da pessoa falecida.
- Comprovação de autoridade de acordo com a legislação local de que você é o representante legal da pessoa falecida ou de seu espólio.

Para solicitar que uma conta seja removida, [preencha este formulário](#).

Essa informação foi útil?

Sim Não

[Link permanente](#) [Artigos relacionados](#)

O que acontece quando a conta do Instagram de uma pessoa falecida é transformada em memorial?

Sentimos muito pela sua perda. Estamos trabalhando para garantir que sua solicitação seja analisada. No momento, temos menos pessoas disponíveis para analisar solicitações devido à pandemia do coronavírus (COVID-19). Por isso, precisaremos de mais tempo para transformar em memorial ou excluir a conta que você solicitou.

Pedimos desculpas por isso e queremos expressar nossas condolências.

Fonte: https://www.facebook.com/help/instagram/264154560391256?helpref=uf_permalink

Figura 11 - Transformando conta em memorial no Instagram

As contas transformadas em memorial são um lugar para lembrar a vida de uma pessoa falecida. As contas transformadas em memorial no Instagram têm as seguintes características principais:

- Ninguém pode entrar em uma conta transformada em memorial.
- A expressão **Em memória de** será exibida ao lado do nome da pessoa no perfil.
- As publicações que a pessoa falecida compartilhou, incluindo fotos e vídeos, permanecerão no Instagram e ficarão visíveis para o público com o qual foram compartilhadas.
- As contas transformadas em memorial não aparecem em alguns locais no Instagram, como em [Explorar](#).

Depois que a conta é transformada em memorial, ninguém pode alterar as publicações ou as informações existentes nela. Isso significa que estes itens não podem ser alterados:

- Fotos ou vídeos que a pessoa adicionou ao próprio perfil.
- Comentários nas publicações compartilhadas pela pessoa no próprio perfil.
- Configurações de privacidade do perfil.
- Foto do perfil atual, seguidores ou pessoas que o perfil segue.

Caso considere que uma publicação ou um comentário de um perfil transformado em memorial viola as [Diretrizes da Comunidade](#) ou os [Termos de Uso](#), você pode fazer uma denúncia usando o recurso de denúncia ao lado da publicação ou do comentário.

Saiba como [solicitar a transformação em memorial](#) da conta de uma pessoa falecida.

Essa informação foi útil?

Sim Não

[Link permanente](#) [Artigos relacionados](#)

O que devo fazer se a conta de uma pessoa falecida for recomendada para mim no Instagram?

Meu perfil do Instagram foi transformado em memorial.

Outro

Fonte: https://www.facebook.com/help/instagram/264154560391256?helpref=uf_permalink

A última rede social analisada foi o *Twitter*, que oferece uma solicitação de remoção de conta de usuário falecido. Ela não conta com a opção de transformação em memorial, vista anteriormente em outras redes. Sendo assim, o que prevalecerá será a vontade do ente próximo ao falecido que decidirá se irá solicitar ou não a exclusão da conta. Não sendo possível que o usuário escolha ainda em vida sua destinação.

Isto é exibido na Figura 12, a seguir:

Figura 12- As opções do *Twitter* para as contas de usuários falecidos

Como entrar em contato com o Twitter para falar sobre a conta de um familiar falecido

Usuário falecido

Caso um usuário do Twitter faleça, podemos trabalhar com uma pessoa autorizada a agir em nome do Estado ou com um familiar direto verificado do falecido para efetuar a desativação da conta.

[Solicite a remoção da conta de um usuário falecido](#). Depois de enviar sua solicitação, enviaremos a você um e-mail com instruções para fornecer mais detalhes, incluindo informações sobre a pessoa falecida, uma cópia de sua identidade e uma cópia da certidão de óbito da pessoa. Esta é uma etapa necessária para evitar denúncias falsas e/ou não autorizadas. Garantimos que essas informações permanecerão confidenciais e serão excluídas assim que as tivermos examinado.

Observação: não podemos fornecer informações de acesso à conta a ninguém, independente do seu grau de relacionamento com o falecido. Veja mais informações sobre [mídia no Twitter relacionada a um familiar falecido](#).

Fonte: <https://help.twitter.com/pt/managing-your/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account>

Fica claro que cada empresa desenvolve seus próprios regramentos, visando preservar a privacidade do falecido quanto a destinação de suas contas ou bens.

Vimos que a rede social *Facebook* possibilita que usuário escolha a destinação da conta ainda em vida, entretanto, empresas como o *Twitter* ainda não trazem essa possibilidade.

Mesmo não sendo algo costumeiro no Brasil, a melhor opção seria a confecção de um testamento, para fazer com que a última vontade do falecido prevaleça, evitando assim que seus bens se percam ou até mesmo que ocorram longas ações judiciais entre herdeiros e as empresas presentes na internet.

5.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Não tendo previsão expressa em relação ao tema da herança digital, especificadamente ao seu conceito, surge a possibilidade desta ser albergada por analogia à legislação constitucional pátria vigente. Aqui citamos a menção do art. 5, inc. XXVII: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” e o inc. XXX: “é garantido o direito de herança”, previstos na Constituição Federal.

Em relação ao Código Civil, do art. 1784 ao art. 1828, que corresponde ao Livro V, Do Direito das Sucessões, encontra-se regulamentado o instituto da herança. Da mesma maneira, o citado código não trás definição explícita sobre o tema da herança digital, haja vista que tal legislação vigora desde 2002, mostrando-se desatualizada neste aspecto.

No decorrer dos anos, temos testemunhado diversas descobertas e inovações tecnológicas que têm modificado as formas de relacionamento social de uma maneira tão abrupta que as normas jurídicas não conseguem acompanhar, deixando lacunas a serem preenchidas pelo poder judiciário, nos eventuais litígios advindos dessas situações.

Tendo em vista que a vida digital ultrapassa a existência física do indivíduo, é preciso promover a constante adequação e evolução do direito, para que tais questões possam ser refletidas no âmbito jurídico.

Apesar da precariedade de legislação em relação a este termo, e até mesmo com relação à manutenção da internet, temos a lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) que foi um divisor de águas no Brasil trazendo princípios, garantias, direitos e deveres sobre o uso da internet no nosso país.

Consequente, temos também a Lei Geral de Proteção de dados pessoais, que foi sancionada em 2018, e que entraria em vigor neste ano de 2020, porém devido a grande Pandemia que estamos vivenciando devido ao *Covid-19* foi adiada para entrar em vigor em 2021. Mesmo assim, representa para nós uma grande conquista, já que os dados pessoais atualmente são considerados o “novo petróleo” da sociedade informacional.

É através dos nossos dados que se torna possível identificar perfis de consumo, potencialidades de mercado, além de inúmeras outras possibilidades altamente lucrativas, sejam lícitas ou ilícitas, carregando um alto poder de manipulação de informação.

Por estes motivos os próximos subtópicos tratarão de um breve relato sobre o Marco Civil da Internet (lei 12.965/14) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº

13.709/2018). Legislação importante para servir de comparação para com o nosso tema pela analogia.

5.3 MARCO CIVIL DA INTERNET

Com o crescente aumento do acesso à internet pelos brasileiros e de casos levados ao judiciário veio à necessidade de regulamentação de seu uso. Então, a partir do decreto 4.829 de 03/09/2003, foi criado o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). Um de seus principais objetivos é estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da internet no nosso país.

Esse órgão também realiza estudos e recomenda procedimentos para a segurança da internet, propondo programas de pesquisa e desenvolvimento que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no seu uso.

Houve uma discussão com finalidade de se elaborar projeto de lei sobre o tema, que teve como base a Constituição Federal e a resolução 03 de 2009 do CGI. Dessa discussão realizada através de um blog hospedado pelo Ministério da Cultura e pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa resultou o projeto de lei que teria como consequência a lei 12.965, de 23/04/2014, denominada lei do Marco Civil da Internet.

A lei demorou mais de cinco anos para ser aprovada, pois sua votação foi adiada por várias vezes. Seus 32 artigos são divididos em cinco capítulos: Disposições Preliminares, Direitos e Garantias do Usuário, Provisão de Conexão e de aplicações de Internet, Atuação do Poder Público e Disposições Finais.

O projeto foi apresentado em outubro de 2009 e ficou parado por mais de dois anos na Câmara dos deputados. No entanto, as denúncias relacionadas à espionagem realizada por órgãos ligados ao governo dos Estados Unidos deram destaque ao tema fazendo com que o projeto tramitasse em regime de urgência nos termos do artigo 64, § 1º da Constituição Federal.

Em seu art. 3º, o Marco Civil da Internet determina quais são os princípios que disciplinam o uso da internet no Brasil, quais sejam:

Art. 3º, [...]

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei (BRASIL, 2014).

Neste mesmo sentido, o CGI possui papel de grande relevância para a viabilização e aplicação dos citados princípios, uma vez que o órgão tem como propósito realizar estudos, debates e promover resoluções e orientações sobre a utilização da internet. No entanto, tais resoluções e orientações bem como as demais normas previstas não são suficientes para esgotarem os inúmeros casos concretos que surgem sobre a utilização da internet fazendo-se necessária a criação de normas mais específicas como é o caso do tema objeto do presente trabalho a herança digital e também do uso de dados pessoais.

Em documento publicado pelo CGI em 2013, intitulado o CGI.br e o Marco Civil Da Internet fica claro que:

O “Marco Civil da Internet” é um projeto de lei que visa a consolidar direitos, deveres e princípios para a utilização e o desenvolvimento da Internet no Brasil. A iniciativa partiu da percepção de que o processo de expansão do uso da Internet por empresas, governos, organizações da sociedade civil e por um crescente número de pessoas colocou novas questões e desafios relativos à proteção dos direitos civis e políticos dos cidadãos. Nesse contexto, era crucial o estabelecimento de condições mínimas e essenciais não só para que o futuro da Internet seguisse baseado em seu uso livre e aberto, mas que permitissem também a inovação contínua, o desenvolvimento econômico e político e a emergência de uma sociedade culturalmente vibrante.

Considerando também que dentre os referidos princípios elencados pela lei temos como os grandes pilares do Marco Civil Da Internet os princípios da liberdade de expressão, da privacidade e da neutralidade. Vale aqui destacar, o princípio da neutralidade que tanto ganhou destaque quando da promulgação da lei.

A resolução 03 do Comitê Gestor Da Internet No Brasil, recomenda: “**6. Neutralidade da rede:** Filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento”.

Trata-se, portanto, de princípio que determina a não discriminação de conteúdos na rede, ou seja, que os dados trafegam livremente e de forma igual por toda rede. Segundo este

princípio, a internet deve permanecer neutra diante das suas possibilidades de uso, sem sofrer limitação ou controle na transmissão recepção ou emissão de dados.

Tal neutralidade é tratada no Marco Civil Da Internet no capítulo III, seção I: “**Art. 9º.** O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço terminal ou aplicação” (BRASIL, 2014).

O Marco civil da internet dispõe ainda brevemente em seu Art. 12 sobre algumas sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento das regras previstas na lei sem prejuízo das demais sanções cíveis criminais e administrativas que se enquadrem no ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11 (BRASIL, 2014).

Muitas discussões vêm à tona quando o assunto é a utilização e disponibilização de dados na internet. Além disso, a lei não abordou a questão da herança digital, vazio legislativo este, que transferiu ao poder judiciário a discussão da proteção dos direitos da personalidade do indivíduo na internet após sua morte.

Vale ressaltar ainda que a privacidade e intimidade do usuário tem ligação direta com a aceitação de termos e usos para utilização de sites e aplicativos, por isso a importância de também se debater o tema. Deve, se tratar tal aceitação de termos com muita atenção para que não se torne prática tão repetitiva que induz o usuário aceitar tudo que lhe é apresentado.

Isto posto, devido ao vácuo legislativo em relação à Proteção de Dados Pessoais na lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), em 2018 foi sancionada no Brasil uma legislação específica sobre o referido tema, que trataremos a seguir.

5.4 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de nº 13.709/18 nasce como forma de gerar oportunidade para as empresas brasileiras pensarem em privacidade gerando marketing positivo e revendo modelos de negócios que já não cabiam mais na era da informação.

Conhecida também como LGPD, a referida lei não é exclusivamente Brasileira. Foi à legislação europeia, o GPDR (*General Data Protection Regulation*) em português (Regulamento Geral de Proteção de Dados), o grande fator propulsor da aprovação da legislação brasileira, que tramitava há algum tempo no Congresso, mas que se sentiu na urgência de ser editada ante o receio plenamente justificável de se barrarem consideráveis operações comerciais devido à falta de equivalência entre as normas protetivas da União Europeia e do Brasil.

Com a globalização, a GDPR acabou afetando diversos países, já que empresas Europeias passaram a exigir que seus fornecedores, parceiros comerciais, e prestadores de serviços seguissem o mesmo padrão no tratamento dos dados. Isso se dá pelo fato de que perante a lei, uma empresa é corresponsável pelo tratamento de dados de seus parceiros comerciais, fornecedores e prestadores de serviço.

O sancionamento da LGPD no Brasil levou o país a um patamar elevado se tratando de Proteção de Dados Pessoais, já que, essa disciplina jurídica estava esparsa em diversas leis, o que comprometia a ideia de um “sistema protetivo de dados pessoais” pois não havia uma organização, muito menos era algo unitário. O que daria uma sensação de proteção maior.

Alguns exemplos dessas leis esparsas sobre a proteção de dados são a Constituição Federal, art. 5º que, no inc. X, tutela a intimidade e a vida privada e o inc. LXXII que garante o direito ao conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, bem como retificar os dados; Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011), que trouxe o conceito de dado pessoal no art. 4º, inc. IV e determinou que o tratamento das informações pessoais deva ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 31); o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), notadamente em seus arts. 43 e 44, quanto aos bancos de dados e cadastros de consumidores, além do direito de corrigir as informações que lhes digam respeito.

Temos também, o Código Civil em seus arts. 11 e ss, ao se tratar dos direitos da personalidade, em elenco exemplificativo, estendendo a proteção dos dados pessoais, na forma da lei, como um princípio do uso da internet, disciplinando parcialmente o tema ao assegurar como direito no art. 7º, incisos VII a X, a especificação da finalidade para coleta, o

uso e o compartilhamento dos dados pessoais, condicionando ao consentimento expresso pelo titular dos dados (BRASIL, 2018).

A LGPD estava prevista para entrar em vigor em agosto deste ano e foi adiada para 03 de maio de 2021 com a edição da Medida Provisória 959/2020 que vale até que seja analisada pelo Congresso, convertendo-a ou não em lei. Adiamento que foi impulsionado pela crise gerada pela pandemia do *Covid-19*, que está impactando o mundo inteiro.

A legislação se fundamenta em diversos valores, como o respeito à privacidade; à autodeterminação informativa; à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; ao desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; à livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor e aos direitos humanos liberdade e dignidade das pessoas.

Seu texto determina que todos os dados pessoais (informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, como nome, idade, estado civil, documentos) só podem ser coletados mediante o consentimento do usuário. Para realizar o tratamento de dados pessoais sem o consentimento do titular, a lei prevê hipóteses específicas em seu artigo 11, inciso II (BRASIL, 2018).

Há a previsão expressa de não aplicabilidade aos dados pessoais de pessoas falecidas no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, facultando aos Estados-Membros o estabelecimento de regras para o tratamento de dados pessoais de titulares já falecidos. O que não existe na nossa Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A expressão “consentimento” aparece 37 vezes na lei. Isso demonstra a preocupação com o consenso, ou a concordância do proprietário dos dados.

Fazendo uma relação com o nosso tema, que é a herança digital, não seria possível ter o consentimento nesse âmbito, pois é impossível que o morto expresse sua opinião. Mais uma vez, trazemos à tona a importância do testamento para regulação destes dados e de bens para evitar possíveis ações judiciais.

Não sendo a prática testamentária muito comum no Brasil, observaremos então os projetos de lei que tratam do nosso tema, com isso, teremos uma noção das vertentes ao seu respeito.

5.5 OS PROJETOS DE LEI REFERENTE AO TEMA HERANÇA DIGITAL

Sob os dizeres de Almeida e Almeida (2013, p. 193), é função do direito regular as situações relevantes à sociedade, sendo que para que o fato material seja jurídico, o mesmo

deve se enquadrar nas normas genéricas de imposição estatal, havendo, portanto, “a incidência da norma jurídica no fato material”. Cabe ao poder legislativo, dessa maneira, perceber os valores sociais, editando normas, sendo que “a adaptação à mudança é uma exigência de sobrevivência da própria norma, esse é o desafio inserido pela sociedade da era digital”.

Razão pela qual urge a compreensão de alguns projetos de lei que tratam da matéria a que se apreende. O Projeto de Lei 4.099-A, de 2012 do deputado Jorginho Mello, visa inserir o tema Herança Digital no art. 1.788, do Código Civil de 2002, através da criação de um parágrafo único:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2012).

Também acerca do assunto, dispõe o Projeto de Lei nº 4.847, de 2012, de Marçal Filho, que está apensado ao projeto anterior, e que, igualmente, visa inserir a herança digital através do Capítulo II-A e dos arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil de 2002:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação (BRASIL, 2012).

Em sentido diferente, o Projeto de Lei 7742/2017 visa acrescentar o art. 10-A à Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2017).

Em apenso ao Projeto de Lei 7742/2017, está o Projeto de lei 8562/2017 do Deputado Elizeu Dionizio (PSDB-MS).

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação (BRASIL, 2017).

Todos esses projetos têm como objetivo mudar a legislação brasileira, acrescentando o tema da herança digital. Apesar de divergirem em relação à modificação, são importantes no sentido de deixarmos-nos cientes que já existe um debate sobre o tema pelos nossos legisladores.

Enquanto esses projetos não avançam, fica a critério do judiciário decidir sobre tal situação. Por isso, a seguir veremos alguns casos referentes ao tema.

5.6 ALGUNS CASOS SOBRE O TEMA

Um caso conhecido sobre herança digital em que se pleiteava o encerramento de uma conta nas redes sociais, ocorreu em Mato Grosso do Sul, aqui no Brasil, com os familiares da jornalista Juliana Ribeiro Campos, que tiveram que ajuizar ação em face da rede social *Facebook*, após muitas tentativas frustradas de remoção do perfil da falecida. Na decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara do Juizado central de Campo Grande/MS, foi deferido o pedido liminar de Dolores Pereira Ribeiro Coutinho determinando a exclusão do perfil da jovem no *Facebook*, o que deveria ser feito imediatamente com multa de R\$ 500,00 reais por dia de descumprimento (QUEIROZ, 2013).

Outro caso que teve certa publicidade aqui aconteceu no Estado de Minas Gerais, em uma sentença interessante, o juiz de direito local julgou improcedente o direito de acesso aos dados pessoais da filha falecida da autora. O magistrado entendeu pela inviolabilidade de dados pessoais do titular da conta virtual, com base no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, que trata sobre o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.

Ainda alegou o magistrado que a quebra de sigilo dos dados da falecida permitiria não apenas o acesso aos seus dados, como também de terceiros com os quais a usuária mantinha contato, sendo que eventual quebra de sigilo certamente acarretaria a invasão da privacidade de outrem, conforme passagem da decisão: “Dada essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada”. (precedente nº 0023375-92.2017.8.13.0520, juiz Manoel Jorge de Matos Junior, Vara Única da Comarca de Pompeu/MG).

Apesar de no primeiro caso os familiares requererem o fechamento da conta da filha que morreu na rede social *Facebook* e no segundo caso, a mãe da filha morta requerer o acesso ao perfil da filha, os dois casos foram encerrados preservando a mesma finalidade. Resguardar a intimidade do ente falecido.

Diante do exposto, passaremos então para as conclusões do presente trabalho.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscando-se desvelar o destino dos bens digitais, havendo a morte de seu usuário, constatou-se que a personalidade se projeta além da morte, juntamente com os direitos a ela inerentes, sendo impossível que se contraia mais direitos e obrigações, porém, alguns dos já existentes deverão ser mantidos.

Não há que se falar em transferência à família dos direitos de personalidade do falecido, uma vez que estes são intransmissíveis, conforme vimos no capítulo 4.

Por outro lado, não pode se negar a conservação de alguns atributos da personalidade após a morte e a necessidade de proteção jurídica desse acervo do *de cuius*, aos quais a própria legislação brasileira atribui à família a sua tutela.

Considerando que a herança digital abrange todo o conteúdo imaterial, de titularidade do falecido, composto pelo acervo de seus bens digitais e que estes bens abarcam senhas, perfis em redes sociais, e-mails e outros bens personalíssimos não suscetíveis de valoração econômica, permitir o acesso irrestrito a todo esse acervo pode ofender os direitos da personalidade do falecido.

Nessa esteira, ficou claro que existem dois tipos de Direitos Personalíssimos: os patrimoniais e os extrapatrimoniais. Sendo assim, concebe-se a concreta possibilidade de transferência do legado digital de usuário, com valor pecuniário aos seus familiares, através de interpretação lógica e extensiva das normas sucessórias do Código Civil de 2002, que se reportam aos descendentes, ascendentes e cônjuge como os detentores dos direitos sucessórios. O que responde, então, a problemática acerca da (im) possibilidade da herança digital se tornar bem patrimonial para servir como fonte de riqueza econômica compondo a herança do falecido.

Além disso, tem-se que, se por um lado os projetos de lei estudados têm a pretensão de incluir no ordenamento civil brasileiro o tema herança digital, a fim de regularem especificamente sobre essa situação, a atual ausência de disposição legal sobre o legado virtual não implica na inexistência de um patrimônio online que, após a morte do usuário, transforma-se em uma herança digital, isto é, um centro de interesses a ser protegido juridicamente. Motivo pelo qual, em consonância às normas sucessórias do Código Civil de 2002, infere-se que a transferência da herança digital se dá aos descendentes, ascendentes e cônjuge.

Por sua vez, no que concerne às regras contratuais de licença de uso estatuídas por alguns provedores, que determinam a extinção dessa permissão com a morte do usuário, de modo a impedir a sua transmissão a outrem, compreende-se que tal problemática deva ser levada à apreciação do Judiciário, resolvendo-se os casos específicos judicialmente e através das disposições genéricas do Código Civil de 2002, acerca da sucessão. Sempre protegendo os Direitos Personalíssimos do *de cuius*.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Livraria e Editora, 2001.

ANDRADE, Waleska. **Veja quanto cobram os famosos por um post no Instagram**. 2020. Disponível em: <https://www.leiaja.com/cultura/2020/03/03/veja-quanto-cobram-os-famosos-por-um-post-no-instagram/>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da personalidade: de acordo com o novo código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4099/2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filena me=PL+4099/2012>. Acesso em: 30 jun. 2020. Texto Original.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Marco Civil da Internet, Lei 12.964/14 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4847/2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filena me=PL+4847/2012>. Acesso em: 30 jun. 2020. Texto Original.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 7742/2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filena me=PL+7742/2017>. Acesso em: 30 jun. 2020. Texto Original.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 8562/2017. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filena me=PL+8562/2017>. Acesso em: 30 jun. 2020. Texto Original.

CIRIACO, Douglas. **ICQ, Orkut e além: Uma história das redes sociais.** 2016. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/redes-sociais/dia-das-midias-sociais-historia-e-evolucao-a-servico-da-comunicacao-71615/>>. Acesso em: 06 dez. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral, volume 1.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 862 p.

DAQUINO, Fernando. **A história das redes sociais: como tudo começou.** 2012. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm>>. Acesso em: 06 dez. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Parte Geral.** 18.ed. São Paulo. Saraiva. 2002. V.5. p. 135

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil.** São Paulo: Atlas, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Curso de Direito Civil: parte geral.** 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GNIPPER, Patrícia. **A evolução das redes sociais e seu impacto na sociedade: Parte 3.** 2018. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/redes-sociais/a-evolucao-das-redes-sociais-e-seu-impacto-na-sociedade-parte-3-109324/>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

LEAL, Livia Teixeira. **Criogenia e tutela post mortem da autodeterminação corporal.** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/323415/criogenia-e-tutela-post-mortem-da-autodeterminacao-corporal>. Acesso em: 26 maio 2020.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014.** São Paulo: Edição do Autor, 2016.

MARTELETO, Regina Maria. **Análise das redes sociais: aplicação nos estudos de transferência da informação.** 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v30n1/a09v30n1>>. Acesso em: 06 dez. 2019.

QUEIROZ, Tatiane. **Vai estar apenas no coração' diz mãe após exclusão de perfil de filha morta.** 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/vai-estar-apenas-no-coracao-diz-mae-apos-exclusao-de-perfil-de-filha-morta.html>. Acesso em: 08 jun. 2020.

SCHREIBER, Anderson. O caso da criogenia:: direito ao cadáver e tutela post mortem da autodeterminação corporal. : direito ao cadáver e tutela post mortem da autodeterminação corporal. **Carta Forense.** São Paulo, 09 abr. 2019. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/o-caso-da-criogenia-direito-ao-cadaver-e-tutela-post-mortem-da-autodeterminacao-corporal/18341>. Acesso em: 26 maio 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral.** 4. São Paulo: atlas, 2004.

SULZ, Paulino. **O guia completo de Redes Sociais: saiba tudo sobre as plataformas de mídias sociais!** 2019. Disponível em: <https://rockcontent.com/blog/tudo-sobre-redes-sociais/>. Acesso em: 06 dez. 2019.



DEPÓSITO DE MONOGRAFIA

Eu, professor Orientador Marcus Vinícius Silva Coelho, tendo acompanhado o processo de produção científica da aluna Danielle Gomes da Silva, autorizo seu depósito à Coordenação do (NTC) Núcleo de Trabalho de Curso da Faculdade Evangélica de Rubiataba, o trabalho de curso com título: **HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: A COLISÃO ENTRE DIREITO DE PERSONALIDADE E BEM PATRIMONIAL**. Cabe ao autor(a) a responsabilidade legal quanto ao conteúdo deste trabalho, ficando com ele todo e qualquer ônus intelectual que pese sobre a feitura deste.

Rubiataba-GO, 30 de junho de 2020.

Danielle Gomes da Silva
Danielle Gomes da Silva


Professor(a) Orientador(a)

MARCUS VINICIUS SILVA
COELHO:02785533119

Assinado de forma digital por
MARCUS VINICIUS SILVA
COELHO:02785533119
Dados: 2020.06.29 10:59:45 -03'00'

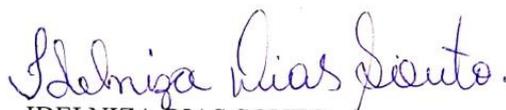
Comprovante do depósito da Monografia

Via do(a) aluno(a)

Visto da secretaria.

Eu, Idelniza Dias Souto, graduada em Letras- Português/Inglês, pela Universidade Estadual de Goiás- Campus Uruaçu, declaro para os devidos fins, que fiz a Correção da Concordância e Ortografia, assim como a Tradução do Resumo para a Língua Inglesa, no Trabalho Monográfico da acadêmica DANIELLE GOMES DA SILVA, cujo título é “HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: A COLISÃO ENTRE DIREITO DE PERSONALIDADE E BEM PATRIMONIAL”, do curso de Direito, pela Faculdade Evangélica de Rubiataba-GO.

Uruaçu-GO, 28 de junho de 2020


IDELNIZA DIAS SOUTO
RG: 1.873.977/SSP-GO